

RESOLUÇÃO Nº 01/92

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaúna, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal, à Constituição do Estado de Minas Gerais e à Lei Orgânica de Itaúna, decreta e eu, Luciano Penido, Presidente promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - O Regimento Interno da Câmara dos Vereadores passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º - Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais membros, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução 1/73, de 12 de julho de 1973, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 39).

Parágrafo único - Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 34, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

Art. 3º - A tramitação dos projetos recebidos em data anterior à do início da vigência desta Resolução terão o trâmite estabelecido no Regimento anterior.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se a Resolução no 1, de 1973 e todas as suas alterações, bem assim, as demais disposições que contrariem esta Resolução.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém e declara.

Itaúna, 19 de outubro de 1992.

Luciano Penido - Presidente
Luiz Lopes de Oliveira - Vice-Presidente
José Medeiros Júnior - Secretário

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA

PREÂMBULO

O povo de Itaúna nos escolheu para, como Vereadores, representá-lo. E nos outorgou um mandato para ser exercido dentro dos princípios de responsabilidade, honradez, respeito, ética e comprometimento com o bem-estar social em sua plenitude.

Que Deus abençoe nossas palavras, atos e procedimentos para que nós, e, aqueles que nesta Casa nos sucederem, sejamos dignos da escolha feita pelo povo de Itaúna.

E que sua benção alcance este instrumento normativo para que a cada reunião desta Casa, a democracia se fortaleça e a esperança se renove.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I Da Composição e Sede

Art. 1º - A Câmara Municipal de Itaúna é composta de 10 (dez) Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente, para mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede na cidade de Itaúna, situada à Rua Getúlio Vargas, número 800.

Parágrafo único - A Câmara poderá, por deliberação da mesa, "ad referendum" da maioria absoluta dos vereadores, reunir-se fora de sua sede, havendo motivo relevante, ou de força maior.

Art. 3º - O Presidente da Mesa poderá autorizar a utilização da sede da Câmara para a realização de atos oficiais ou extra-oficiais, desde que solicitada previamente, através de requerimento devidamente justificado.

Capítulo II Das Sessões Legislativas

Art. 4º - A Câmara reunir-se-á durante as sessões legislativas:

- I - ordinárias, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.
- II - extraordinárias quando, com este caráter, forem convocadas.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso I, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - Na primeira sessão legislativa de cada Legislatura, a sessão ordinária da Câmara iniciar-se-á a partir de 2 de janeiro.

§ 3º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 30 de junho enquanto não for aprovado o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, nem encerrada em 31 de dezembro, sem a aprovação do projeto da Lei do Orçamento Anual.

§ 4º - Quando convocada extraordinariamente, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

Capítulo III Da Instalação da Legislatura

Seção I Das Sessões Preparatórias

Art. 5º - No início da Legislatura a Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, destinadas à posse de seus membros e eleições da Mesa Diretora.

§ 1º - A primeira sessão preparatória, que independe de convocação, é realizada no dia primeiro de janeiro às 9 (nove) horas, na sede da Câmara.

§ 2º - O Vereador eleito deverá apresentar a declaração de bens à Justiça Eleitoral, até a data fixada pela mesma, para o devido registro.

§ 3º - Na última reunião da Legislatura o Vereador deverá apresentar novamente a declaração de bens.

§ 4º - A primeira sessão preparatória destinada à posse dos Vereadores e eleição da Mesa Diretora, será presidida pelo Vereador mais idoso.

Sessão II Da Posse dos Vereadores

Art. 6º - Aberta a sessão, o Presidente convidará um dos Vereadores eleitos para a função de secretário.

§ 1º - O Presidente verificará a autenticidade dos diplomas dos Vereadores eleitos e os chamará, nominalmente, para tomarem assento em seus lugares.

§ 2º - Na sessão de instalação da Legislatura, é vedado participar da Mesa a qualquer autoridade ou pessoas não componente do Legislativo ou da Justiça Eleitoral.

Art. 7º - O Presidente tomará o compromisso solene dos empossados, e de pé, no que será acompanhado por todos os presentes, proferirá a seguinte declaração: “Prometo manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, as leis federais e estaduais, a Lei Orgânica do Município e a desempenhar com honradez e integridade, o mandato que me foi outorgado pelo povo de Itaúna.”

§ 1º - Proferida a declaração, o Presidente procederá à chamada dos Vereadores em ordem alfabética e, cada um, ao ser chamado, de pé, ratificará dizendo: “Assim o prometo”, permanecendo os demais Vereadores sentados e em silêncio.

§ 2º - O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados; o compromisso não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita nem ser empossado através de procurador.

§ 3º - O Vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em reunião ordinária e junto à Mesa Diretora, exceto durante o período de recesso da Câmara, quando o fará perante o Presidente.

§ 4º - Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse dar-se-á até a terceira reunião ordinária, junto à Mesa, sob pena de perda de mandato.

§ 5º - Tendo prestado o compromisso uma vez, é o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador ao reassumir o lugar, sendo a sua volta ao exercício do mandato comunicada à Casa, pelo Presidente.

Art. 8º - No dia seguinte à posse, o Presidente eleito da Mesa, fará publicar a relação na sucessão alfabética dos Vereadores investidos no mandato, a qual, com as modificações posteriores, servirá para o registro do comparecimento e verificação do “quorum” necessário à abertura da reunião, bem como para as votações nominais e por escrutínio secreto.

Seção III

Da Eleição e Posse da Mesa Diretora

Art. 9º - A eleição da primeira Mesa da Legislatura será realizada em seguida à posse dos Vereadores.

Art. 10 - Nas demais eleições da mesma Legislatura, assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, na sua falta, seus substitutos legais e, em falta destes, o Vereador mais idoso.

Art. 11 - O mandato da Mesa é de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único - Não se considera recondução ou eleição para o mesmo cargo em legislatura diferente, ainda que sucessiva.

Art. 12 - A eleição da Mesa far-se-á por votação nominal, exigida a maioria absoluta de votos em primeiro escrutínio e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos vereadores.

Art. 13 - Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara.

Art. 14 - A eleição da Mesa far-se-á por cargo, primeiramente para Presidente, em segundo para Vice-Presidente e em terceiro para Secretário, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I - composição da Mesa pelo Presidente, com designação de um Secretário;
- II - chamada nominal dos vereadores para votação, feita pelo Presidente e anotado o voto pelo Secretário;
- III - proclamação dos votos, em voz alta, pelo Presidente e sua anotação pelo Secretário, à medida que forem proclamados;
- IV - redação, pelo Secretário e leitura pelo Presidente, do resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos votados e crescente dos cargos;
- V - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos vereadores eleitos iniciando pelo Secretário;
- VI - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;
- VII - se o Presidente da reunião for eleito Presidente da Mesa, o Vice-Presidente já investido, dar-lhe-á posse.

Seção IV

Da Posse do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 15 - Instalada a Legislatura o Presidente da Mesa promoverá a posse do Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 16 - A transmissão dos cargos dar-se-á nas seguintes condições:

- I - logo em seguida, pelo Prefeito detentor do mandato findo, ao Prefeito e Vice-Prefeito, se estiverem presentes;
- II - se não estiverem presentes, o Presidente os convocará oficialmente para a transmissão dos cargos, a realizar-se cinco horas após a instalação;
- III - no ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito proferirão o compromisso constante do § 1º, art. 79, da Lei Orgânica Municipal.

Capítulo IV Da Representação

Seção Única Dos Líderes

Art. 17 - Os Vereadores são agrupados por representações partidárias cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a três Vereadores.

§ 1º - O Líder permanecerá no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pelo respectivo Partido.

§ 2º - Os Líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 18 - O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

- I - fazer uso da palavra, pessoalmente, em defesa da respectiva linha política, no período das Comunicações de Lideranças;
- II - participar, pessoalmente, dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo encaminhar a votação ou requerer verificação desta;
- III - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a 10 (dez) minutos.
- IV - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões e, a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 19 - O Prefeito Municipal poderá indicar um vereador para exercer a liderança do Executivo, com as prerrogativas constantes dos incisos I, II e III do art. 18.

Capítulo V

Seção Única Das Atribuições da Câmara

Art. 20 - Cabe ao Legislativo Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificadamente:

- I - plano diretor;
- II - plano plurianual e orçamentos anuais;
- III - diretrizes orçamentárias;
- IV - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;
- V - dívida pública, abertura e operação de crédito;
- VI - concessão e permissão de serviços públicos do Município;
- VII - criação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal Mirim;
- VIII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e, fixação da remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IX - servidor público da administração direta, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- X - criação, estruturação e definição de atribuições das secretarias municipais e de entidades da administração indireta;
- XI - promoção de semanas de proteção ambiental, segurança no trânsito e no trabalho, educação para a saúde, esclarecimento sobre drogas como o cigarro, bebidas e outras;
- XII - promoção de eventos que visem à prevenção de doenças infecto-contagiosas e de problemas dentários, particularmente da cárie;
- XIII - guarda, manutenção e divulgação de bens de domínio público;

- XIV - aquisição e alienação de bens imóveis do Município;
- XV - cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;
- XVI - matéria decorrente de competência comum prevista no art. 23 da Constituição Federal;
- XVII - concessão de auxílios e subvenções;

Art. 21 - É da competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

- I - eleger a sua Mesa Diretora e constituir as suas Comissões Internas, Permanentes e Temporárias, na forma e com as atribuições previstas neste Regimento e/ou no ato de que resultar a sua criação;
- II - elaborar, aprovar e promulgar o seu Regimento Interno;
- III - dispor sobre a sua organização funcionamento, e sobre a vigilância de seus bens;
- IV - dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função e seus serviços e sobre fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V - aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua secretaria, nos termos da Lei Orgânica;
- VI - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura, para a subsequente;
- VII - dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e ao substituto do Prefeito em caso de impedimento, e ao seu sucessor em caso de vacância;
- VIII - dar ciência da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;
- IX - conceder licença ao Prefeito, a fim de interromper o exercício de suas funções, salvo em caso da licença prevista no art. 81 da Lei Orgânica Municipal;
- X - autorizar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereador a se ausentarem do Município, Estado ou País, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;
- XI - processar e julgar os Vereadores, o Prefeito o Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas;
- XII - decretar a perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Lei Orgânica e na legislação aplicável;
- XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa;
- XIV - julgar anualmente as contas apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa do Legislativo e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XV - autorizar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento a ser celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público ou entidades assistenciais, culturais e, ratificar o que, por motivo de urgência ou interesse público, for celebrado sem autorização, desde que encaminhado à Câmara nos 10 (dez) dias subsequentes à sua assinatura, sendo computados em dias úteis.
- XVI - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;
- XVII - sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XVIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XIX - aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;
- XX - manifestar-se por maioria de seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição Estadual;
- XXI - conceder, nos termos que dispuser a legislação específica, título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XXII - conceder licença ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para interromperem o exercício de suas funções;
- XXIII - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XXIV - estabelecer e mudar temporariamente o local e horário de suas reuniões;
- XXV - deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;
- XXVI - convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou ocupante de cargo equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia e hora para o comparecimento.
- XXVII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e com prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;
- XXVIII - suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão judicial transitada em julgado, declarado infringente da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da lei Orgânica;
- XXIX - autorizar referendo e convocar plebiscito.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

Capítulo I Da Mesa

Seção I Disposições Gerais

Art. 22 - À Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

§ 1º - A Mesa compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nesta ordem, em caso de faltas e impedimentos.

§ 2º - Os membros efetivos da Mesa não poderão fazer parte de liderança nem de Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito.

Art. 23 - O Vereador mais idoso, assumirá a Presidência, para iniciar sessão ordinária ou extraordinária, quando ausentes se encontrarem todos os membros efetivos da Mesa.

§ 1º - O Presidente substituto convidará qualquer dos Vereadores presentes, para as funções de Secretário.

§ 2º - A Mesa assim composta dirigirá os trabalhos até o comparecimento dos membros titulares dos cargos.

Art. 24 - Compete privativamente à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

- I - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - promulgar as emendas à Lei Orgânica;
- III - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano Legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;
- IV - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;
- V - autorizar despesas dentro da previsão orçamentária;
- VI - dar pareceres sobre a elaboração e modificações do Regimento Interno da Câmara;
- VII - conferir atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;
- VIII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;
- XI - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante o Município;
- X - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais, bem como convocá-los para prestar esclarecimentos em Plenário;
- XI - orientar os serviços administrativos da Câmara, interpretar o regulamento e decidir, em grau de recurso, as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores;
- XII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e fixar seus percentuais, salvo quando expressos em lei ou resolução, conceder licença, colocar em disponibilidade, demitir e aposentar os servidores da Secretaria da Câmara, assinando o Presidente os respectivos atos;
- XIII - apresentar projetos de resolução que visem a:
 - a) elaborar o regulamento geral que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento sua vigilância e alterações;
 - b) dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, regime jurídico dos servidores da Secretaria da Câmara e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e o disposto no art. 38 e seus parágrafos, da Lei Orgânica;
 - c) fixar a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, § 2º, I, da Constituição Federal;
 - d) conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;
 - e) autorizar o prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais a se ausentarem do Município, por necessidade de serviço, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
 - f) dispor sobre a mudança temporária da Sede da Câmara Municipal;
 - g) solicitar a intervenção do estado no Município;
- XIV - emitir pareceres sobre:
 - a) a matéria de que trata o inciso anterior;

- b) matéria regimental;
- c) requerimento de inserção nos Anais da Câmara, de documento e pronunciamentos não oficiais;
- d) requerimento de informações às autoridades municipais, somente o admitindo quando o fato for relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou quando a fato sujeito a controle e fiscalização da Câmara;
- e) constituição de Comissão de Representação que importe ônus para a Câmara;
- XV - declarar a perda de mandato de Vereador nos termos e forma previstos neste Regimento;
- XVI - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador, conforme previsto neste Regimento;
- XVII - aprovar a proposta orçamentária anual da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;
- XVIII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Secretaria da Câmara, referente a cada exercício financeiro, para parecer prévio;
- XIX - publicar mensalmente o resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período, pelas unidades administrativas da Câmara;
- XX - autorizar a aplicação de disponibilidades financeiras da administração da Câmara, mediante depósito em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei;
- XXI - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e seus serviços;
- XXII - aprovar o orçamento analítico da Câmara;
- XXIII - autorizar a assinatura de convênio e de contratos de prestação de serviços;
- XXIV - requisitar reforço policial, quando for o caso;

Parágrafo único - Em caso de matéria inadiável, poderá o presidente ou quem o estiver substituindo, decidir, "ad referendum" da mesa, sobre assunto de competência desta.

Art. 25 - A Mesa da Câmara, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão, exercerá a competência prevista no art. 118 da Constituição Estadual.

Seção II **Da Presidência**

Art. 26 - O Presidente é o representante da Câmara Municipal quando ela se pronuncia coletivamente, supervisor de seus trabalhos institucionais e responsável pela sua ordem, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único - O cargo de Presidente é privativo de brasileiro nato.

Art. 27 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

- I - quanto às sessões da Câmara:
 - a) abri-las, presidi-las, encerrá-las e, quando necessário, prorrogar, de ofício, o seu horário;
 - b) manter a ordem;
 - c) fazer ler as atas, pelo Secretário, e assiná-las, depois de aprovadas;
 - d) fazer ler a correspondência, pelo Secretário;
 - e) anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes;
 - f) autenticar, juntamente com o Secretário, a lista de presença dos Vereadores presentes;
 - g) organizar a Ordem do Dia, observado o artigo 66;
 - h) submeter a discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
 - i) anunciar o resultado da votação e declarar a sua prejudicialidade;
 - j) conceder a palavra aos Vereadores, podendo autorizá-los a falar da bancada;
 - l) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
 - m) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor ou contra a proposição;
 - n) interromper o orador que se desviar da questão, ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações de que trata o capítulo "Do Decoro Parlamentar", advertindo-o e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
 - o) determinar o não-apanhamento de discurso, ou aparte, pelos encarregados de som e anotações;
 - p) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
 - q) suspender ou levantar a sessão quando necessário ou fazer retirar assistentes da galeria, se as circunstâncias o exigirem;

- r) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
 - s) nomear Comissão Especial;
 - t) decidir as questões de ordem e as reclamações;
 - u) anunciar os projetos apreciados conclusivamente pelas Comissões e a fluência dos prazos para interposição de recurso;
 - v) convocar as sessões ordinárias e, quando for o caso, as extraordinárias da Câmara;
 - x) desempatar as votações quando ostensivas e votar em escrutínio secreto, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de “quorum”;
 - z) aplicar censura verbal a Vereador;
- II - quanto às proposições:
- a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
 - b) decidir sobre requerimentos sujeitos ao seu despacho;
 - c) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
 - d) despachar requerimentos;
 - e) determinar a anexação, o arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
 - f) devolver ao Autor a proposição que não atenda ao disposto neste Regimento, às exigências Constitucionais ou à Lei Orgânica;
- III - quanto às Comissões:
- a) designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado neste Regimento, bem como os seus substitutos;
 - b) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;
 - c) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
 - d) convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;
 - e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, nos termos previstos neste Regimento;
 - f) julgar recurso contra decisão do Presidente de Comissão em questão de ordem;
 - g) distribuir matérias às Comissões;
 - h) constituir Comissão de Representação;
 - i) decidir sobre recurso de decisão de questão de ordem, argüida em Comissão;
- IV - quanto à Mesa:
- a) presidir suas reuniões;
 - b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
 - c) distribuir a matéria que depende de parecer;
 - d) executar as suas decisões, quanto tal incumbência não seja atribuída a outro membro;
- V - quanto às publicações e divulgação:
- a) determinar a publicação de matéria referente à Câmara;
 - b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
 - c) tomar conhecimento das matérias pertinentes à Câmara, a serem divulgadas pela imprensa do Município;
 - d) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes, das Comissões e dos Presidentes das Comissões, encaminhado cópia ao órgão de informação da Câmara;
- VI - quanto à sua competência geral, dentre outras:
- a) substituir, nos termos da Lei Orgânica, o Prefeito Municipal;
 - b) decidir sobre a convocação extraordinária da Câmara, em caso de urgência ou de interesse público relevante;
 - c) dar posse aos Vereadores;
 - d) conceder licença a Vereadores;
 - e) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador;
 - f) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o Município;
 - g) dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Câmara;
 - h) convocar a reunir, periodicamente, sob sua presidência, os Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;
 - i) encaminhar as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito aos órgãos mencionados neste Regimento, em relação ao assunto;

- j) autorizar por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara e, fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;
- l) promulgar as resoluções da Câmara e assinar os atos da Mesa, em conjunto com seus demais membros;
- m) assinar a correspondência destinada ao Presidente da República e ao Vice; ao Presidente do Senado Federal; aos Presidentes das Câmaras Federal e Estadual; ao Presidente do Supremo Tribunal Federal; aos Tribunais Superiores, entre estes incluídos o Tribunal de Contas da União e do Estado; aos Procuradores Gerais da União, do Estado e do Município; aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal; aos Chefes de Governo estrangeiros e seus representantes no Brasil; às Assembléias estrangeiras; aos Ministros e Secretários de Estado; aos Governadores e aos Prefeitos; aos Presidentes das Câmaras Federal, Estadual e Municipais e do Senado Federal; às autoridades religiosas e militares; à autoridades judiciárias, neste caso em resposta a pedidos de informação sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;
- n) deliberar, “ad referendum” da Mesa, em caso de matéria inadiável, sobre assunto de competência da Mesa;
- o) cumprir e fazer cumprir o Regimento.

§ 1º - Somente na qualidade de membro da Mesa, poderá o Presidente oferecer proposição, e votar, em escrutínio secreto ou para desempatar o resultado da votação ostensiva, contando a sua presença, em qualquer caso, para efeito de “quorum”.

§ 2º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs discutir.

§ 3º - O Presidente poderá, em qualquer momento, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara ou do Município.

§ 4º - O Presidente nomeará, exonerará e dará posse aos ocupantes de cargos comissionados.

§ 5º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

Art. 28 - Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 1º - Sempre que tiver de se ausentar do Município por mais de quarenta e oito horas, o Presidente passará o exercício da presidência ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao Secretário.

§ 2º - À hora do início dos trabalhos da reunião, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído sucessivamente e na série, pelo Vice-Presidente, Secretário ou, finalmente, pelo Vereador mais idoso, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar a sua cadeira.

Seção III Da Secretaria

Art. 29 - Ao Secretário compete superintender os serviços administrativos da Câmara e, além das atribuições que decorrem desta competência:

- I - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;
- II - orientar a elaboração da correspondência oficial da Casa, exceto a das Comissões;
- III - decidir, em primeira instância, recursos contra atos dos Secretários Legislativo e Administrativo da Câmara;
- IV - interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;
- V - dar posse, junto ao Presidente, aos Secretários Legislativo e Administrativo da Câmara, bem como ao Procurador Geral do Legislativo;
- VI - inspecionar os trabalhos da Secretaria da Câmara e fiscalizar-lhes as despesas;
- VII - ler, na íntegra, os ofícios das altas autoridades e as proposições para discussão ou votação, bem como, em resumo, qualquer outro documento;
- VIII - receber a correspondência destinada à Câmara ;
- IX - fazer a correspondência oficial da Câmara, assinando a não atribuída ao Presidente;
- X - formalizar, em despacho, a distribuição de matérias às Comissões;
- XI - assinar, depois do Presidente, as proposições de lei, bem como as leis e resoluções legislativas que este promulgar;
- XII - proceder a contagem dos Vereadores, em verificação de votação;
- XIII - providenciar a entrega, em tempo, dos avulsos aos Vereadores;
- XIV - anotar os resultados das votações;
- XV - autenticar, junto ao Presidente, a lista de presença dos Vereadores;
- XVI - fiscalizar a redação das atas e proceder à sua leitura em Plenário;
- XVII - redigir as atas das sessões secretas.

Capítulo II

Seção Única Da Procuradoria Geral

Art. 30 - A Procuradoria Geral do Legislativo terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara e de seus órgãos quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

§ 1º - A Procuradoria Geral do Legislativo é exercida por um Procurador Geral, de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Legislativo providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva à Casa.

§ 3º - A Procuradoria Geral do Legislativo promoverá, por intermédio dos canais competentes, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação.

Capítulo III Das Comissões

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 31 - As Comissões da Câmara são:

- I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, co-partícipes e agentes do processo legiferante que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas municipais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;
- II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extingue ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Art. 32 - Os membros das Comissões são designados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes das Bancadas.

Parágrafo único - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

Art. 33 - O Vereador que não seja membro da Comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto.

Art. 34 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

- I - discutir e votar as proposições que lhes forem distribuídas sujeitas à deliberação do Plenário;
- II - discutir e votar proposições, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no art. 143, § 2º e, excetuados os projetos:
 - a) de lei complementar;
 - b) de código;
 - c) de iniciativa popular;
 - d) de Comissão;
 - e) relativos a matéria que não possa ser objeto de delegação;
 - f) que tenham recebido pareceres divergentes;
 - g) em regime de urgência;
- III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- IV - convocar os Auxiliares Diretos do Prefeito, dirigentes de entidade da administração indireta ou outra autoridade municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhes audiência para expor assunto de relevância de sua área e, previamente determinado, sob pena de responsabilidade, no caso de ausência injustificada;
- V - iniciar o processo legislativo;
- VI - apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao exame e sobre eles emitir parecer;
- VII - realizar inquérito;

- VIII - realizar audiência pública em regiões do Município para subsidiar o processo legislativo, observada a disponibilidade orçamentária;
- IX - encaminhar, através da Mesa da Câmara, pedido escrito de informação aos Auxiliares Diretos do Prefeito, dirigente de entidade da administração indireta ou outras autoridades municipais;
- X - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência em dilação dos prazos;
- XI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;
- XII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- XIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e sobre eles emitir pareceres;
- XIV - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades de administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Município e das empresas de cujo capital-social ele participe;
- XV - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;
- XVI - determinar a realização de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas entidades mencionadas no inciso XIV;
- XVII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários.

§ 1º - Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara.

§ 2º - As atribuições contidas nos incisos V, IX, X, e XII do "caput" não excluem a iniciativa concorrente do Vereador.

Seção II **Das Comissões Permanentes**

Subseção I **Da Composição e Instalação**

Art. 35 - As Comissões Permanentes são compostas de 3 (três) vereadores cada uma.

§ 1º - Após constituídas, as Comissões reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio.

§ 2º - Ao Presidente da Comissão substitui o Secretário e a este, o terceiro membro da Comissão.

§ 3º - Para cada proposição estudada o presidente da Comissão designará um dos membros da Comissão como relator, não obstante porém que o Presidente mantenha o mesmo relator, se assim lhe convier.

§ 4º - O Presidente poderá funcionar como relator e terá direito ao voto nas deliberações, salvo por impedimento previsto neste Regimento.

§ 5º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão, o recurso ao Plenário.

Art. 36 - Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem, durante a sessão legislativa, a e (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, salvo motivo de força maior justificado por escrito à Comissão.

§ 1º - A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

§ 2º - O vereador que perder o lugar numa comissão, a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

Art. 37 - Não podem ser nomeados para as Comissões os Vereadores licenciados ou suplentes.

Art. 38 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, no interregno de três dias úteis, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária, por indicação de seu Líder ou, independentemente dessa comunicação se não for feita naquele prazo.

Subseção II
Das Matérias ou Atividades de Competência

Art. 39 - São as seguintes as Comissões Permanentes:

- I - Comissão de Justiça e de Redação;
- II - Comissão de Finanças e Orçamento;
- III - Comissão de Obras e Serviços Públicos;
- IV - Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social;
- V - Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente;
- VI - Comissão de Saúde e Saneamento.
- VII - Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural, Industrial, Comercial e Turístico.

§ 1º - São matérias de competência para deliberações das Comissões Permanentes, observado o disposto no caput deste artigo, especificamente:

- I - Comissão de Justiça e de Redação:
 - a) aspectos legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa, gramatical, de lógica e redação final das proposições em geral e que estiverem sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões para efeito de admissibilidade e tramitação;
 - b) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de um recurso previsto neste Regimento;
 - c) assuntos atinentes à organização do Município, à organização do Executivo e do Legislativo Municipal;
 - d) uso dos símbolos municipais e nacionais;
 - e) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de vereador.
- II - Comissão de Finanças e Orçamento:
 - a) sistema econômico, financeiro e tributário do Município;
 - b) repartição das receitas tributárias;
 - c) tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;
 - d) matéria financeira e orçamentária pública; normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Executivo Municipal;
 - e) aspectos financeiros e orçamentários públicos municipais de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
 - f) prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
 - g) balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhamento das despesas públicas;
 - h) proposições que fixem vencimentos dos servidores, subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - i) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e Vice-Prefeito, para vigorar na Legislatura seguinte, através de projeto de resolução apresentado no primeiro período da sessão legislativa ordinária do último ano de cada legislatura;
 - j) fiscalização para que as proposições da Câmara não criem encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução;
 - l) exarar, dentro dos prazos previstos, pareceres sobre as matérias de sua competência;
- III - Comissão de Obras e Serviços Públicos:
 - a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso e ocupação do solo urbano; habitação e sistema de financiamento habitacional; transportes urbanos; infra-estrutura urbana e saneamento básico;
 - b) matérias relativas a direito urbanístico e a ordenação jurídico-urbanística do Município; planos municipais de ordenação do Município e da organização político-administrativa;
 - c) desenvolvimento e integração dos bairros, planos municipais de desenvolvimento econômico e social; incentivos municipais;
 - d) política e desenvolvimento municipal;
 - e) assuntos referentes ao sistema municipal de viação e aos sistemas de transportes em geral;
 - f) ordenação dos serviços de transportes municipais e intermunicipais;
 - g) fiscalização da execução de planos municipais de desenvolvimento integrado;

- h) emissão de pareceres nos projetos atinentes à realização de obras e serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal;
 - i) segurança, política, educação e legislação de trânsito e tráfego;
 - j) prestação de serviços públicos em geral;
- IV - Comissão de Educação, Cultura e Assistência Social:
- a) assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação;
 - b) sistema desportivo municipal e sua organização; política e plano municipal de educação física e desportiva; normas gerais sobre desporto no Município;
 - c) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico do Município; acordos culturais com instituições diversas;
 - d) direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;
 - e) produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos;
 - f) gestão da documentação e patrimônio arquivístico municipal;
 - g) diversão e espetáculos públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas;
 - h) assuntos relativos à previdência e assistência social em geral;
 - i) alimentação e nutrição; programas de merenda escolar;
 - j) organização institucional de previdência municipal;
 - l) regime geral e regulamentos da previdência social do Município;
 - m) assistência social, inclusive a proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;
 - n) regime jurídico das entidades civis de finalidades sociais e assistenciais;
 - o) matérias relativas à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico;
 - p) direito de família e do menor.
- V - Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente:
- a) fiscalização do cumprimento dos princípios da “Declaração Universal dos Direitos do Homem” para que todos os seres humanos, nascidos livres e iguais em dignidade e direitos e, dotados que são de razão e consciência, comportem-se fraternalmente uns com os outros, sem distinção de raça, cor, sexo, idioma, opinião política, ou quaisquer outras índoles ou condições;
 - b) fiscalização do cumprimento do disposto no capítulo I, artigo 5º (incisos I a LXXVII e parágrafos); e capítulo II: artigo 6º, 7º (incisos e parágrafo único), artigo 8º Incisos e parágrafo único), artigo 9º e parágrafos, artigos 10 e 11, da Constituição Federal de 1988;
 - c) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
 - d) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor;
 - e) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços;
 - f) política e sistema municipal de meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica; controle da poluição;
 - g) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo; edafologia; desenvolvimento da tecnologia; fomento e desenvolvimento agrário e outras formas de promoção do bem-estar social no campo;
 - h) assuntos referentes às minorias étnicas; segurança pública, defesa civil, prevenção da violência e criminalidades;
 - i) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do Município.
- VI - Comissão de Saúde e Saneamento:
- a) assuntos atinentes à saúde em geral; política e sistema de saúde, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direito de saúde e financeiro para a saúde;
 - b) ações e serviços de saúde pública;
 - c) política de assistência e vigilância sanitária e epidemiológica;
 - d) política de saneamento;
 - e) coleta, tratamento e destinação final do lixo;
 - f) assuntos relativos à saúde em geral;
 - g) organização institucional da saúde no Município;
 - h) política de saúde e processo de planificação em saúde; sistema único de saúde;
 - i) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;

- j) assistência médico-odontológica-psicológica; instituições privadas de saúde;
 - l) higiene, educação e assistência sanitária;
 - m) exercício da medicina e profissões afins; recursos humanos para a saúde;
 - n) saúde ambiental e ocupacional; seguro de acidentes de trabalho urbano e rural.
- VII - Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural, Industrial, Comercial e Turístico:
- a) atividade econômica no meio rural;
 - b) cooperativismo, agricultura família e condições sociais do meio rural;
 - c) organização, planejamento, desenvolvimento e exploração de atividades dos setores rural; industrial, comercial e turístico;
 - d) estímulos a pesquisa, experimentação, desenvolvimento tecnológico destes setores;
 - e) abastecimento e distribuição;
 - f) vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
 - g) uso fiscalizado de defensivos agrotóxicos;
 - h) defesa de uma política responsável de concessão de fiscalização de benefícios especiais as empresas destes setores, instaladas ou a serem instaladas no Município;
 - i) fiscalização de licenças, alvarás e demais instrumentos de regulação da atividade nestes setores;
 - j) estabelecimento do horário comercial.

§ 2º - Os campos temáticos ou áreas de atividades de cada Comissão Permanente abrangem ainda os órgãos e programas municipais com eles relacionados e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária.

(Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural, Industrial, Comercial e Turístico criada pela Resolução nº 07/2015)

Art. 40 - Às Comissões Permanentes compete apreciar conclusivamente as seguintes proposições:

- I - denominação de próprios públicos;
- II - datas comemorativas e homenagens cívicas.

Parágrafo único - O exame global ou parcial, do mérito de proposição apreciada conclusivamente pelas Comissões, nos termos deste artigo, será devolvido ao Plenário se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da publicação da decisão da Comissão, houver requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Seção III Das Comissões Temporárias

Art. 41 - As Comissões Temporárias são:

- I - Especiais;
- II - Parlamentares de Inquérito;
- III - Externas ou de Representação.

§ 1º - As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, não excedente a 5 (cinco), salvo o disposto no §1º do art. 42, designados pelo Presidente da Câmara por indicação dos Líderes, ou independentemente dela se, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após criar-se a comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º - Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, tal forma que todos os Partidos possam fazer-se representar.

§ 3º - A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

§ 4º - Na hipótese do inciso II, o primeiro signatário do requerimento fará parte da Comissão, não podendo ser seu Presidente ou Relator.

§ 5º - Os Presidentes e os Secretários das Comissões Temporárias serão eleitos na forma do § 1º do artigo 35.

Subseção I Das Comissões Especiais

Art. 42 - As Comissões Especiais serão constituídas para:

- I - dar parecer sobre:
 - a) proposta de emenda à Lei Orgânica e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas nos capítulos que tratam das referidas matérias;
 - b) veto a proposição de lei;
 - c) pedido de instauração de processo por crime de responsabilidade;

d) proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada;

II - proceder a estudo de matéria determinada;

III - desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.

§ 1º - Pelo menos metade dos membros titulares da Comissão Especial, referida na letra d, inciso I, deste artigo, será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamados a opinar sobre a proposição em causa, não excedendo a 9 (nove) membros em sua totalidade.

§ 2º - Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, observado o disposto no art. 55 e no § 1º do art. 34.

Subseção II

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 43 - A Câmara Municipal, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar autoridades, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações e documentos, além de outros poderes previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demandar investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação.

§ 3º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de noventa dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo "quorum" de apresentação previsto no "caput" deste artigo.

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º - Do ato da criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 44 - Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual será publicado e encaminhado:

I - à Mesa da Câmara, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, ou indicação que será incluída em Ordem do Dia dentro de 10 (dez) dias;

II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para as devidas providências;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo cabíveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão de Finanças e Orçamento e ao Tribunal de Contas do Estado para as providências previstas no art. 180, § 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais;

V - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso III;

VI - à autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

§ 1º - Nos casos dos incisos II, III, IV e V, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - As conclusões do relatório poderão ser revistas pelo Plenário, na forma do parágrafo único do artigo 40.

Subseção III

Das Comissões Externas

Art. 45 - As Comissões Externas ou de Representação poderão ser instituídas pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, para cumprir missão temporária autorizada, sujeitas à deliberação do Plenário quando importarem ônus para a Casa.

§ 1º - Quando as Comissões referidas neste artigo importarem ônus para a Casa, deverão os seus membros prestar contas das despesas efetuadas, até 15 (quinze) dias após encerrado o evento.

§ 2º - Para fins desse artigo, considera-se missão temporária aquela que implicar o afastamento do Vereador do Município ou do Estado, para representar a Câmara nos atos a que tenha sido convidada ou a que haja de assistir.

Seção IV Da Presidência das Comissões

Art. 46 - Ao Presidente da Comissão compete além do que lhe for atribuído neste Regimento:

- I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;
- II - convocar e presidir todas as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;
- III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;
- IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;
- V - dar à Comissão e às lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento;
- VI - designar relator e distribuir-lhe a matéria sujeita a parecer, ou avocá-la, na sua falta;
- VII - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Vereadores que a solicitarem;
- VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou incorrer em infrações previstas neste Regimento;
- IX - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;
- X - conceder vista das proposições aos membros da Comissão, nos termos do art. 64, XVI;
- XI - assinar os pareceres, juntamente com o relator;
- XII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em plenário e á publicidade;
- XIII - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras Comissões e os Líderes, ou externas à Casa;
- XIV - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o art. 36 "caput" e § 1º, ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos termos do § 1º do art. 50;
- XV - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;
- XVI - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;
- XVII - delegar, quando entender conveniente, ao Secretário a distribuição das proposições;
- XVIII - requerer ao presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observado o disposto no art. 42, I, d;
- XIX - mandar afixar em quadro próprio da Comissão a matéria distribuída, com o nome do relator, data, prazo regimental para relatar e, respectivas alterações;
- XX - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

Art. 47 - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com os Líderes sempre que isso pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

Parágrafo único - Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

Seção V Dos Impedimentos e Ausências

Art. 48 - O mesmo vereador não poder ser indicado para mais de 3 (três) comissões.

Art. 49 - Nenhum Vereador poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja autor ou relator.

Parágrafo único - Não poderá o autor de proposição ser dela relator, ainda que substituto ou parcial.

Art. 50 - Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º - Se por falta de comparecimento de um membro, estiver prejudicado o trabalho de qualquer comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§ 2º - Cessará a substituição logo que o titular voltar ao exercício.

§ 3º - Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro da sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

Seção VI Das Vagas

Art. 51 - A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término de mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º - A renúncia tornar-se-á efetiva quando, formalizada por escrito, for encaminhada ao Presidente da Câmara.

§ 2º - A perda do lugar ocorrerá quando o membro da Comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas, na Sessão Legislativa Ordinária.

§ 3º - O Presidente da Câmara designará novo membro para a Comissão, em caso de vaga, observado o disposto no artigo 32.

Seção VII Das Reuniões

Art. 52 - As Comissões reunir-se-ão na Sede da Câmara, em dias e horas prefixados, ordinariamente, uma vez por semana.

§ 1º - Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara.

§ 2º - A fixação de dia e hora das reuniões das Comissões será previamente acordada entre os Presidentes para evitar a acumulação de data e, não havendo acordo, proceder-se-á a sorteio.

§ 3º - A Secretaria da Câmara providenciará a divulgação da relação das Comissões Permanentes e Temporárias, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizarem as reuniões.

§ 4º - As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 5º - As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião.

§ 6º - As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

Art. 53 - O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios fixados neste Regimento a respeito da preferência das proposições.

Parágrafo único - Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta respectiva às lideranças e distribuindo-se os avulsos com antecedência de pelo menos quarenta e oito horas.

Art. 54 - As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

§ 1º - Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviço na Comissão e técnicos ou autoridades que convidar.

§ 2º - Serão secretas as reuniões quando as Comissões tiverem de deliberar sobre perda de mandato ou outra matéria julgada conveniente.

§ 3º - Nas reuniões secretas, servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, que também elaborará a ata respectiva.

§ 4º - Só os Vereadores poderão assistir às reuniões secretas; os auxiliares diretos do Prefeito quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor participarão dessas reuniões apenas o tempo necessário.

§ 5º - Deliberar-se-á, preliminarmente, nas reuniões secretas, sobre a conveniência de os pareceres nelas assentados serem discutidos e votados em reunião pública ou secreta, e se por escrutínio secreto.

§ 6º - A ata da reunião secreta, acompanhada dos pareceres e emendas que foram discutidos e votados, bem como dos votos apresentados em separado, depois de fechados em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelo Presidente, pelo Secretário e demais membros presentes, será enviado ao arquivo da Câmara com indicação do prazo pelo qual ficará indisponível para consulta.

Seção VIII Dos Trabalhos

Subseção I Da Ordem dos Trabalhos

Art. 55 - As Comissões a que for distribuída uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos Presidentes, com um só relator ou relator substituto, devendo os trabalhos ser dirigidos pelo Presidente mais idoso.

§ 1º - Este procedimento será adotado nos casos de:

- I - Proposição distribuída à Comissão Especial a que se refere a alínea d, inciso I do art. 42;
- II - proposição aprovada, com emendas, por mais de uma Comissão, a fim de harmonizar o respectivo texto, na redação final, se necessário, por iniciativa da Comissão de Justiça e de Redação.

§ 2º - Na hipótese de reunião conjunta, é também facultada a designação do relator-geral e dos relatores-parciais correspondentes a cada Comissão, cabendo a estes metade do prazo concedido àquele para elaborar seu parecer. As emendas serão encaminhadas aos relatores-parciais consoante a matéria a que se referirem.

Art. 56 - Os trabalhos das Comissões serão iniciados, se não houver matéria para deliberar ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

- I - discussão e votação da ata da reunião anterior;
- II - expediente:
 - a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;
 - b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores, que exercerão as atribuições previstas no art. 59, § 2º;
- III - Ordem do Dia:
 - a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;
 - b) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;
 - c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;
 - d) discussão e votação de projetos de lei e respectivos pareceres que dispensarem a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º - Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros para tratar de matéria de regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Auxiliar Direto do Prefeito ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º - Para efeito de "quorum" de abertura, o comparecimento dos Vereadores verificar-se-á pela sua presença na Casa, e do "quorum" de votação por sua presença no recinto onde se realiza a reunião.

§ 3º - O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 57 - As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento, bem como ter relatores previamente designados por assuntos.

Art. 58 - O membro da Comissão poderá requerer vista de proposição em discussão, quando não houver distribuição de avulso antes da leitura do relatório.

Parágrafo único - A vista será concedida pelo Presidente da Comissão, por 24 (vinte e quatro) horas, sendo comum aos membros da Comissão, vedada a sua renovação.

Subseção II Dos Prazos

Art. 59 - Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

- I - 48 (quarenta e oito) horas, quando se tratar de matéria em regime de urgência;
- II - 5 (cinco) dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;
- III - 5 (cinco) dias, para requerimento, substitutivo, mensagem, ofício, recurso e matéria semelhante;
- IV - 10 (dez) dias, para projeto de lei ou resolução;

V - O mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência a matéria.

§ 2º - Esgotado o prazo destinado ao relator, o Presidente da Comissão designará outro para exercer as funções cometidas àquele, tendo para a apresentação do seu voto, metade do prazo concedido ao primeiro.

§ 3º - O Presidente da Comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, se em regime de urgência e de 48 (quarenta e oito) horas, se em tramitação ordinária com prazo preestabelecido.

Seção IX

Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 60 - Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta, cabendo:

- I - à Comissão de Justiça e de Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade e de técnica legislativa e, juntamente com as outras Comissões, pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;
- II - à Comissão de Finanças e Orçamento, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário públicos, manifestar-se previamente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- III - à Comissão Especial a que se refere a alínea "d", inciso I do art. 42, preliminarmente ao mérito, pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, se for o caso, a compatibilidade orçamentária da proposição, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte.

Art. 61 - Ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, será terminativo o parecer de admissibilidade:

- I - da Comissão de Justiça e de Redação, quanto à Constitucionalidade ou juridicidade da matéria;
- II - da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;
- III - da Comissão Especial, referida no inciso III do artigo anterior, acerca de ambas as preliminares.

§ 1º - Qualquer Vereador, com apoio de 1/3 (um terço) da composição da Casa, poderá requerer, até 5 (cinco) dias da publicação do parecer, que o mesmo seja submetido ao Plenário, atendendo-se que:

- I - se o parecer recorrido for pela inadmissibilidade total ou parcial da proposição, a matéria será encaminhada à Mesa para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar;
- II - se o parecer for pela admissibilidade total da proposição, só haverá apreciação preliminar em Plenário por ocasião do reexame de mérito, em decorrência de recurso eventualmente interposto e provido nos termos do § 2º do art. 143.

§ 2º - Sendo o parecer pela inadmissibilidade total e o Plenário o aprovar, ou não tendo havido a interposição do requerimento previsto no parágrafo anterior, a proposição será arquivada por despacho do Presidente da Câmara.

§ 3º - Sendo o parecer pela inadmissibilidade parcial e o Plenário o aprovar, a parte inadmitida ficará definitivamente excluída do texto da proposição.

§ 4º - Sendo o parecer pela admissibilidade total e o Plenário o aprovar, passar-se-á, em seguida, à apreciação do objeto do recurso mencionado no § 2º do art. 143.

Art. 62 - A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único - Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 132, parágrafos 2º e 3º, desde que provida a reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Art. 63 - Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o disposto no art. 150 serão examinadas pelo relator designado em seu âmbito, ou no de Subcomissão ou Turma, quando for o caso, para proferir parecer.

§ 1º - A discussão e a votação do parecer e da proposição serão realizadas pelo Plenário da Comissão.

§ 2º - Salvo disposição em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do relator.

Art. 64 - No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

- I - No caso de matéria distribuída por dependência para tramitação conjunta, cada Comissão competente, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições apensadas;
- II - À Comissão é lícito, para facilidade de estudo, dividir qualquer matéria, distribuindo-se cada parte ou capítulo a relator ou relator-parcial, mas escolhido relator-geral, de modo que seja enviado à Mesa um só parecer;
- III - Quando diferentes matérias se encontrarem num mesmo projeto, poderão as Comissões dividi-las para constituírem proposições separadas, remetendo-as à Mesa para efeito de renumeração e distribuição;
- IV - Ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;
- V - É lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;
- VI - Lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido a discussão;
- VII - Durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o autor do projeto, o relator, demais membros e Líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Vereadores que a ela não pertençam;
- VIII - Os autores terão ciência, com antecedência mínima de 3 (três) dias, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;
- IX - Encerrada a discussão, será dada a palavra ao relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se em seguida, à votação do parecer;
- X - Se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo relator em separado ou com restrições, que manifestem a intenção de fazê-lo; constarão da conclusão os nomes dos votantes e os respectivos votos;
- XI - Se ao voto do relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;
- XII - Se o voto do relator não for adotado pela Comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte pelo relator substituto, salvo se vencido ou ausente este, caso em que o Presidente da Comissão designará outro Vereador para fazê-lo;
- XIII - Na hipótese de a Comissão aceitar parecer diverso do voto do relator, o deste constituirá voto em separado;
- XIV - Para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:
 - a) favoráveis - os “pelas conclusões”, “com restrições” e “em separado” não divergentes das conclusões;
 - b) contrários - os “vencidos” e os “em separado” divergentes das conclusões;
- XV - Sempre que adotar parecer com restrição, o membro da Comissão expressará em que consiste a sua divergência; não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;
- XVI - Ao membro da Comissão que pedir vista do processo, ser-lhe-á concedida esta por 24 (vinte e quatro) horas, se não se tratar de matéria em regime de urgência; quando mais de um membro da Comissão, simultaneamente, pedir vista, ela será conjunta e na própria Comissão, não podendo haver atendimento a pedidos sucessivos;
- XVII - Os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos dos respectivos relatores;
- XVIII - Poderão ser publicadas as exposições escritas e os resumos das orais, os extratos redigidos pelos próprios autores, se assim entender a Comissão;
- XIX - Nenhuma gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa;
- XX - Quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:
 - a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;
 - b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
 - c) se, vencido o prazo, não houver sido atendido o apelo, o Presidente da Câmara designará substituto na Comissão, para o membro faltoso, por indicação do Líder da bancada respectiva e mandará proceder à restauração dos autos;
- XXI - O membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 65 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão de mérito a que tenha sido distribuída, a proposição e respectivos pareceres serão mandados a publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia.

§ 1º - Dentro de 5 (cinco) dias da publicação referida no “caput”, poderá ser apresentado recurso de no mínimo 1/10 (um décimo) dos membros da Casa.

§ 2º - Durante a fluência do prazo recursal o avulso da Ordem do Dia de cada reunião deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º - O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por 1/10 (um décimo), pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pela Comissão, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 4º - Fluido o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 5º - Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa e, quando for o caso, deverá ser encaminhado ao Prefeito Municipal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 66 - Encerrada a apreciação pelas comissões, da matéria sujeita a deliberação do Plenário, ou na hipótese de ser provido o recurso mencionado no § 1º do artigo anterior, a proposição será enviada à Mesa e aguardará inclusão na Ordem do Dia por prazo não superior até duas reuniões, ordinárias, exceto se o Plenário deliberar em favor de adiamento ou suspensão processual.

Seção X Da Fiscalização e Controle

Art. 67 - Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara Municipal, sua Mesa e Comissões:

- I - os passíveis da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 73 da Lei Orgânica Municipal;
- II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;
- III - os atos do Prefeito e Vice-Prefeito e Auxiliares Diretos do Prefeito que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;
- IV - os de que trata o art. 279.

Art. 68 - A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

- I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Vereador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;
- II - a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;
- III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 43;
- IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 44.

§ 1º - A Comissão para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas do Estado as providências ou informações necessárias, conforme previsto no § 1º do art. 73 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Serão assinados prazos não inferiores a 10 (dez) dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º - O descumprimento do disposto no § anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º - Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no art. 102.

Seção XI Da Secretaria e das Atas

Art. 69 - Incumbe à Secretaria da Câmara prestar serviços de apoio administrativo a cada Comissão.

Parágrafo único - Incluem-se nos serviços de secretaria:

- I - Apoiamento aos trabalhos e redação da ata das reuniões;
- II - A organização do protocolo de entrada e saída de matéria;
- III - A sinopse dos trabalhos, com o andamento de todas as proposições em curso na Comissão;
- IV - O fornecimento ao Presidente da Comissão, no último dia de cada mês, de informações sucintas sobre o andamento das proposições;
- V - A organização dos processos legislativos na forma dos autos judiciais, com a numeração das páginas por ordem cronológica, rubricadas pelo Presidente da Comissão onde foram incluídas;
- VI - A entrega do processo referente a cada proposição ao relator, até o dia seguinte à distribuição;
- VII - O acompanhamento sistemático da distribuição de proposições aos relatores e dos prazos regimentais, mantendo o Presidente constantemente informado a respeito;
- VIII - O encaminhamento, ao órgão incumbido da sinopse, de cópia da ata das reuniões com as respectivas distribuições;
- IX - A organização de súmula da jurisprudência dominante da Comissão, quanto aos assuntos mais relevantes, sob orientação de seu Presidente;
- X - O desempenho de outros encargos determinados pelo Presidente.

Art. 70 - Lida e aprovada, a ata de cada reunião da Comissão será assinada pelo Presidente e rubricada em todas as folhas.

Parágrafo único - A ata será publicada no quadro da Câmara, de preferência no dia seguinte, e obedecerá, na sua redação, ao padrão uniforme de que conste o seguinte:

- I - data, hora e local da reunião;
- II - nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;
- III - resumo do expediente;
- IV - relação das matérias distribuídas, por proposições e relatores;
- V - registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

Seção XII

Do Assessoramento Legislativo

Art. 71 - A Mesa providenciará para que as Comissões contem com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, para o desempenho das suas atribuições.

TÍTULO III DAS REUNIÕES DA CÂMARA

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 72 - As reuniões da Câmara serão:

- I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos da Câmara em cada sessão legislativa;
- II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas uma vez por semana, às terças-feiras e no dia útil subsequente quando caírem em feriado;
- III - extraordinárias, as realizadas em dias e horários diversos dos prefixados para as ordinárias;
- IV - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art. 73 - As reuniões ordinárias terão duração máxima de 4 (quatro) horas e 30 (trinta) minutos, iniciando-se às 17 (dezesete) horas.

Art. 74 - As reuniões ordinárias compreendem:

- I - Expediente, com duração improrrogável de 30 (trinta) minutos, destinado a:
 - a) abertura da reunião;
 - b) leitura de matéria oriunda do Executivo;
 - c) leitura de matéria oriunda de terceiros;
 - d) apresentação de proposições dos Vereadores;
 - II - Tribuna Livre, com duração de 10 (dez) minutos;
 - III - Participação Popular, com duração máxima de 30 (trinta) minutos, para debates e questionamentos sobre assuntos de relevante interesse social, permitindo-se aparte de vereadores, sendo assim distribuídos:
 - a) 10 (dez) minutos improrrogáveis, destinados à participação de um representante de entidade da sociedade civil, atendendo-se, no que couber, aos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 108 deste Regimento;
 - b) até 15 (quinze) minutos, sendo 5 (cinco) minutos improrrogáveis para cada cidadão inscrito, por ordem de inscrição na Secretaria do Legislativo até 17 horas do dia da reunião, devendo cada orador, no ato da inscrição, indicar a matéria a ser tratada;
 - c) até 5 (cinco) minutos, divididos entre os vereadores que quiserem no momento se inscrever, quando tiverem o nome citado e se sentirem no direito de resposta;
 - d) a participação popular neste expediente será incentivada e coordenada pelo Presidente da Câmara, não podendo os participantes usar de linguagem atentatória às instituições e autoridades constituídas, conforme dispõe o Parágrafo único do Art. 109 deste Regimento, sob pena de cassação da palavra;
 - e) o uso indevido do expediente poderá ainda, sujeitar o participante à punição de suspensão por uma ou mais reuniões, a critério da Mesa Diretora;
 - f) ficará suspenso o expediente da Participação Popular nos 4 (quatro) meses antecedentes as eleições municipais, estaduais e federais.
 - IV - Ordem do Dia, com duração de 60 (sessenta) minutos prorrogáveis, para apreciação da pauta da reunião;
 - V - Pequeno Expediente, com duração de 30 (trinta) minutos improrrogáveis, destinados aos oradores inscritos para breves comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada;
 - VI - Grande Expediente, com duração de 60 (sessenta) minutos improrrogáveis, distribuídos igualmente entre os Vereadores inscritos pra tratar de assuntos de interesse público;
 - VII - Comunicações de Lideranças, com duração de 30 (trinta) minutos improrrogáveis, destinados ao debate em torno de assuntos de relevância municipal;
 - VIII - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo, destinadas a representantes de partidos, alternadamente, indicados pelos Líderes e aos Vereadores para Explicações Pessoais.
- § 1º - Quando o Vereador tiver que fazer comunicação ou apresentar relatório, exclusivamente sobre evento do qual tenha participado como representante da Câmara, aprovado pelo Plenário, contar-se-á em dobro o seu tempo, nos expedientes nos quais estiver inscrito, bastando para tanto que seja requerido quando de sua inscrição, sem prejuízo do tempo destinado aos demais Vereadores.
- § 2º - O Presidente da Câmara poderá determinar, a fim de adequar os períodos de discussão e os debates e deliberações do Plenário às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia tenha duração de 120 (cento e vinte) minutos, abolindo-se o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

• Art. 74 com redação definida pela Resolução nº 03/2014

Art. 75 - O Presidente da Câmara, de ofício, a requerimento de 1/3 (um terço) dos vereadores ou a requerimento do Prefeito Municipal, poderá convocar reuniões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação..

§ 1º - O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da reunião extraordinária, que serão comunicados aos Vereadores pessoalmente, por via telegráfica ou telefônica, no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas nos períodos de recesso legislativo, na forma deste artigo.

§ 3º - O número de reuniões extraordinárias não poderá ser superior a duas reuniões por mês.

§ 4º - A presença dos vereadores é exigida nas reuniões extraordinárias, dentro das obrigações, deveres e direitos estipulados neste regimento, no que se refere às reuniões ordinárias, não recebendo os Edis nenhuma remuneração extra pela participação em tais reuniões.

§ 5º - No caso da reunião extraordinária ser requerida por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou pelo Prefeito Municipal, o Presidente terá até 5 (cinco) dias para convocá-la.

§ 6º - Se o Presidente não cumprir o disposto no parágrafo anterior, a reunião poderá ser convocada pelos requerentes.

Art. 76 - Para efeito de desconto em caso de falta não justificada à reunião ordinária, dividir-se-á o subsídio mensal do Vereador pelo número de reuniões ordinárias, realizadas no mês.

§ 1º - Será considerado faltoso da reunião ordinária o vereador que se ausentar durante esta reunião, considerando-se com início e fim, a abertura e fechamento da reunião pelo Presidente da Casa.

§ 2º - Nos casos de extrema necessidade de saída de um vereador durante a reunião ordinária a autorização será dada pelo Presidente da Casa.

Art. 77 - As reuniões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário ou, quando este Regimento o exigir.

Art. 78 - Os servidores da Câmara serão convocados, a critério do Presidente da Câmara, quando seus serviços se tornarem necessários ao andamento dos trabalhos.

Art. 79 - Poderá a reunião ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 80 - A reunião da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos, no caso de:

- I - tumulto grave;
- II - falecimento de Vereador, do Prefeito Municipal, de Juiz da Comarca, quando for decretado luto oficial ou outros conforme decisão do Presidente;
- III - presença nos debates de menos de 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

Art. 81 - O prazo da duração da reunião será prorrogável pelo Presidente de ofício ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, audiência de Auxiliares Diretos do Prefeito e homenagens, observado, neste último caso, o que dispõe o parágrafo único do art. 105.

§ 1º - O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da reunião seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2º - O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 3º - Havendo matéria urgente, o presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da reunião.

§ 4º A prorrogação destinada a votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Se, ao ser requerida prorrogação de reunião, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 6º - Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.

§ 7º - A reunião só poderá ser prorrogada uma única vez, pelo prazo máximo de 2 (duas) horas.

Art. 82 - Serão observadas as seguintes regras, para a manutenção da ordem, respeito e austeridade nas reuniões:

- I - só os Vereadores podem ter assento no recinto do Plenário, ressalvado o disposto no art. 86 parágrafos 1º e 2º.
- II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicação da Mesa, discursos e debates;

- III - o Presidente falará sentado e os demais Vereadores falarão de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;
- IV - o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente ou durante as discussões, podendo porém falar dos seus respectivos microfones sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;
- V - ao usar da palavra, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;
- VI - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e, somente após essa concessão, a Secretaria da Câmara iniciará o apanhamento do discurso;
- VII - se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna anti regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á;
- VIII - se apesar da advertência mencionada no inciso anterior, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;
- IX - sempre que o Presidente der por findo o discurso, a Secretaria da Câmara deixará de registrá-lo;
- X - se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da reunião, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;
- XI - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores de um modo geral;
- XII - referindo-se em discurso, a colega, o Vereador deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Vereador;
- XIII - quando em discurso, o Vereador se dirigir a um de seus colegas, deverá dar-lhe o tratamento de Excelência;
- XIV - nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas do mesmo e, dos demais Poderes, bem como das instituições de esfera federal, estadual ou municipal;
- XV - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial do mesmo, para levantar questão de ordem ou para apartear-lo e, no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;
- XIV - a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário, bem como nas salas e corredores adjacentes.

Art. 83 - O Vereador só poderá falar, nos expressos termos deste Regimento:

- I - para apresentar proposição;
- II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do Expediente;
- III - sobre proposição em discussão;
- IV - para questão de ordem;
- V - para reclamação;
- VI - para encaminhar a votação;
- VII - a juízo do Presidente, para contestar a acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

Art. 84 - Ao ser-lhe concedida a palavra, o Vereador que inscrito, não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito para ser publicado pela Secretaria, dispensando-se a leitura, observadas as seguintes normas:

- I - se a inscrição houver sido para o Pequeno Expediente, serão admitidos na conformidade deste artigo, discursos que não resultem em transcrição de qualquer matéria nem infrinjam o disposto no § 1º do artigo 273 e, desde que não ultrapasse, cada um, 3 (três) laudas datilografadas em espaço 2 (dois);
- II - a publicação será feita pela ordem de entrega e, quando desatender às condições fixadas no inciso anterior, o discurso será devolvido ao autor.

Art. 85 - Nenhum discurso poderá ser interrompido salvo se findo o tempo a ele destinado ou, parte da reunião em que deve ser proferido e, nas hipóteses dos arts. 79, 82 - inciso VX, 90, § 2º e 98.

Art. 86 - No recinto do Plenário, durante as reuniões, só serão admitidos os Vereadores e os funcionários da Câmara em serviço local.

§ 1º - Nas reuniões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades e convidados no recinto do Plenário, os convites serão feitos pelo Presidente, de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Vereadores, lugares determinados.

§ 2º - Haverá lugares na tribuna de honra reservados para autoridades, convidados, representantes de instituições públicas e entidades representativas específicas, a critério do Presidente.

§ 3º - À imprensa e ao público será franqueado o acesso às galerias circundantes, para assistirem às reuniões, mantendo-se a incomunicabilidade da assistência com o recinto do Plenário.

Capítulo II Das Reuniões Públicas

Seção I Do Expediente

Art. 87 - À hora do início da reunião, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º - A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da reunião, sobre a Mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º - Por determinação do Presidente, o Secretário procederá à chamada dos Vereadores pela ordem alfabética de seus nomes parlamentares, conferindo com a lista de presenças.

§ 3º - Verificada a presença da maioria dos membros da Casa, o Presidente declarará aberta a reunião, proferindo as seguintes palavras:

“Sob a proteção de Deus e em nome do povo itaunense iniciamos nossos trabalhos”.

§ 4º - Não se verificando o “quorum” de presença, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao Expediente e, persistindo a falta de número, o Presidente declarará que não haverá reunião, determinando a atribuição de falta aos ausentes, para os efeitos legais.

Art. 88 - Existindo “quorum” e abertos os trabalhos, o Presidente determinará a execução do Hino de Itaúna, solicitando em seguida a um dos membros da Casa que proceda à leitura de trecho bíblico, previamente escolhido, não devendo este exceder a 3 (três) minutos.

Art. 89 - Em seguida à leitura do trecho bíblico, o Secretário fará a leitura da ata da reunião anterior, procedendo na forma do artigo 111 e parágrafos.

Parágrafo único - De imediato, o Secretário procederá à leitura da matéria do Expediente, abrangendo e, na ordem que se segue:

- I - expediente recebido do Prefeito Municipal;
- II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário;
- III - comunicações enviadas à Mesa pelos Vereadores.

Art. 89-A - Após às leituras do Secretário, se seguirá o expediente da Tribuna Livre de acordo com o capítulo VI.

Seção II Da Ordem Do Dia

Art. 90 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o tempo ou pelo término das comunicações, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Vereadores presentes no recinto do Plenário, para o mesmo efeito do que prescreve o § 4º.

§ 1º - O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei:

- I - constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação de recurso previsto no § 2º do art. 143;
- II - sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 133.

§ 2º - Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna.

§ 3º - Não havendo matéria a ser votada, ou se inexistir “quorum” para votação ou, ainda, se sobrevier a falta de “quorum” durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§ 4º - Ocorrendo verificação de “quorum” e se comprovando presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

§ 5º - A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às reuniões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicadas à Mesa.

Art. 91 - Presente em Plenário a maioria absoluta dos Vereadores, mediante verificação de “quorum”, dar-se-á início à apreciação da pauta, na seguinte ordem:

- I - redações finais;
- II - requerimentos de urgência;
- III - requerimentos de Comissão sujeitos a votação;

- IV - requerimentos de Vereadores dependentes de votação imediata;
- V - matérias constantes da Ordem do Dia, de acordo com as regras de preferência estabelecidas no Capítulo IX do Título V.

Parágrafo único - A ordem estabelecida no “caput” poderá ser alterada ou interrompida;

- I - para posse de Vereadores;
- II - em caso de aprovação de requerimento de:
 - a) preferência;
 - b) adiamento;
 - c) retirada da Ordem do Dia;
 - d) inversão de pauta.

Art. 92 - O tempo reservado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou pelo Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador, por prazo não excedente a trinta ou, na hipótese do art. 81, a sessenta minutos.

Art. 93 - Findo o tempo da Ordem do Dia, o Presidente anunciará em termos gerais a Ordem do Dia da reunião de deliberação seguinte e eventuais alterações da programação, na conformidade do parágrafo único do art. 74 e do art. 75, dando-se ciência da pauta respectiva às lideranças.

Parágrafo único - Não será designada Ordem do Dia para a primeira reunião plenária de cada sessão legislativa.

Art. 94 - O Presidente organizará a Ordem do Dia com base na agenda mensal da Secretaria e observância do que dispõem os arts. 91 e 154, III, para ser publicada pela Secretaria e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a reunião respectiva.

§ 1º - Cada grupo de projetos referidos no § 1º do art. 170 será iniciado pelas proposições em votação e, entre as matérias de cada um, têm preferência na colocação as emendas da Câmara e proposições do Executivo, seguidas pelas proposições da Câmara em turno único, segundo turno, primeiro turno e apreciação preliminar.

§ 2º - Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da reunião ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

§ 3º - A proposição entrará em Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com os pareceres das Comissões a que foi distribuída.

§ 4º - A Ordem do Dia deverá ser divulgada, obrigatoriamente, até as 11 (onze) horas do dia de cada reunião plenária, através de publicação no site/intranet da Câmara ou por meio de cópias impressas, sendo vedada qualquer alteração na mesma após esse horário.

(§ 4º acrescentado pela Resolução 09/2015)

Seção III Do Pequeno Expediente

Art. 95 - Esgotados o prazo ou a matéria da Ordem do Dia, passar-se-á ao Pequeno Expediente, destinado aos Vereadores inscritos para breves comunicações ou comentários sobre a matéria apresentada.

§ 1º - Cada Vereador poderá falar por cinco minutos improrrogáveis, não sendo permitidos apartes.

§ 2º - Sempre que um Vereador tiver comunicação a fazer à Mesa ou ao Plenário, deverá fazê-lo oralmente, ou redigi-la para publicação pela Secretaria.

§ 3º - A comunicação por escrito não pode ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.

§ 4º - O Vereador que, chamado a falar, não se apresentar, perderá a prerrogativa a que se refere o § anterior.

§ 5º - As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da reunião transferir-se-ão para a reunião ordinária seguinte.

Seção IV Do Grande Expediente

Art. 96 - Findo o Pequeno Expediente por esgotado o prazo ou por faltas de oradores, será concedida a palavra aos Vereadores inscritos para o Grande Expediente, em ordem cronológica de inscritos, sendo o tempo distribuído igualmente entre os inscritos para tratar de assuntos exclusivamente de ordem pública.

§ 1º - Em caso de haver apenas um dos dois inscritos, o prazo máximo para cada orador é de trinta minutos, incluídos neste tempo os apartes.

§ 2º - Ficará automaticamente assegurada a oportunidade de falar na reunião seguinte ao Vereador inscrito que não for chamado, quando:

- I - por qualquer motivo, a reunião não se realizar, for suspensa ou encerrada antes da hora;

- II - o horário destinado ao Grande Expediente estiver reservado a homenagens especiais ou comparecimento de Auxiliares Diretos do Prefeito.

§ 3º - Ao orador que for interrompido pelo esgotamento da hora do expediente, ou pelo levantamento da reunião será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na reunião seguinte, para completar o tempo concedido na reunião anterior.

Art. 97 - A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta significação municipal, ou interromper para a recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Plenário.

Seção V Da Comissão Geral

Art. 98 - A reunião plenária da Câmara será transformada em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, para:

- I - debate de matéria relevante, por proposta conjunta dos Líderes, ou a requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara;
- II - discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo;
- III - comparecimento de Auxiliar Direto do Prefeito.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, poderá usar da palavra qualquer signatário do projeto, ou Vereador indicado pelo respectivo autor, por quinze minutos, sem apartes, observando-se para o debate as disposições contidas nos parágrafos 1º e 4º do art. 249.

§ 2º - Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a reunião plenária terá andamento a partir da fase em que ordinariamente se encontravam os trabalhos.

Capítulo III Das Reuniões Secretas

Art. 99 - A reunião secreta será convocada, com a indicação precisa de seu objetivo:

- I - automaticamente, a requerimento escrito de Comissão, para tratar de matéria de sua competência, ou de, pelo menos um terço da totalidade dos membros da Câmara, devendo o documento permanecer em sigilo até ulterior deliberação do Plenário;
- II - por deliberação do Plenário, quando o requerimento for subscrito por Líder ou um quinto dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Será secreta a reunião em que a Câmara deva deliberar sobre:

- I - perda de mandato de vereador;
- II - pedido de intervenção do Estado no Município;
- III - aprovação de projetos de concessão de títulos de Cidadania Honorária.

Art. 100 - Para iniciar-se a reunião secreta, o Presidente fará sair do recinto das tribunas, da galeria e demais dependências anexas, as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os funcionários da Casa, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa adotar, no sentido de resguardar o sigilo, caso a reunião secreta tenha interrompido a reunião pública.

§ 1º - Reunida a Câmara em reunião secreta, deliberar-se-á preliminarmente, salvo na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, se a matéria que motivou a convocação deve ser tratada sigilosa ou publicamente.

§ 2º - O debate mencionado no parágrafo precedente não poderá exceder vinte minutos, nem cada Vereador ocupará a tribuna por mais de cinco minutos.

Art. 101 - Antes de encerrar-se a reunião secreta, a Câmara resolverá se o requerimento de convocação, os debates e deliberações, no todo ou em parte, deverão constar da ata pública, ou fixará o prazo em que devam ser mantidos sob sigilo.

Parágrafo único - A resolução mencionada neste artigo deverá ser tomada em dez minutos e, cada Vereador interessado na discussão não poderá ocupar a tribuna por mais de dois minutos.

Art. 102 - Antes de levantada a reunião secreta, a ata respectiva será aprovada e, juntamente com os documentos que a ela se refiram, encerrada em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa e, em seguida, recolhida ao Arquivo.

Art. 103 - Será permitido a Vereador e Auxiliar Direto do Prefeito que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado num segundo envelope igualmente lacrado, que se anexará ao invólucro mencionado no artigo anterior, desde que o interessado o prepare em prazo não excedente de doze horas.

Art. 104 - Somente poderão assistir às reuniões secretas do Plenário:

- I - Vereadores;
- II - Auxiliares Diretos do Prefeito, quando convocados;
- III - Testemunhas chamadas a depor nessas reuniões, apenas durante o tempo necessário.

Capítulo IV Das Reuniões Solenes

Art. 105 - A Câmara poderá realizar reunião solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um terço dos Vereadores, atendendo-se que:

- I - em reunião solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e ao recinto do Plenário;
- II - a reunião solene, que independe de número, será convocada em reunião ou através da Secretaria e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

Parágrafo único - Tratando-se de congressista da Legislatura, Chefe de um dos Poderes em qualquer esfera ou Prefeito do Município com o qual Itaúna mantenha estreitas relações, as homenagens poderão ser prestadas no Grande Expediente das reuniões ordinárias.

Capítulo V Da Interpretação e da Observância do Regimento

Seção I Das Questões de Ordem

Art. 106 - Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as Constituições Federal e Estadual e a Lei Orgânica, bem como de outros textos legais.

§ 1º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º - No momento da votação, ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao relator e uma vez a outro Vereador, de preferência ao autor da proposição principal ou acessória em votação.

§ 4º - A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais, constitucionais ou sobre a Lei Orgânica cuja observância se pretenda elucidar e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 5º - Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º - Depois de falar somente o autor e outro Vereador que contra-argumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da reunião, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na reunião em que for proferida.

§ 7º - O Vereador que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na reunião seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez minutos, à hora do Pequeno Expediente.

§ 8º - O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação, que terá o prazo máximo de vinte e quatro horas para se pronunciar.

§ 9º - Publicado o parecer da Comissão pela Secretaria, o recurso será submetido na reunião seguinte ao Plenário.

§ 10 - Na hipótese dos dois parágrafos anteriores, o Vereador, com o apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

§ 11 - As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, a que se dará anualmente ampla divulgação e a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo um biênio.

Seção II Das Reclamações

Art. 107 - Em qualquer fase da reunião da Câmara ou de reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação, restrita durante a Ordem do Dia à hipótese do parágrafo único do art. 62 ou às matérias que nela figurem.

§ 1º - O uso da palavra, no caso da reunião da Câmara, destina-se exclusivamente a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa, na hipótese prevista no art. 286.

§ 2º - O membro de Comissão pode formular reclamação sobre ação ou omissão do órgão técnico que integre. Somente depois de resolvida, conclusivamente, pelo seu Presidente, poderá o assunto ser levado, em grau de recurso, por escrito ou oralmente ao Presidente da Câmara ou ao Plenário.

§ 3º - Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem, constantes dos parágrafos 1º a 7º do artigo precedente.

Capítulo VI Da Tribuna Livre

Art. 108 - A Tribuna Livre consiste no uso da palavra por representação popular na Tribuna da Câmara, por dez minutos, improrrogáveis, durante o Expediente.

§ 1º - Só será permitido o uso da Tribuna Livre aos cidadãos de reputação ilibada, mediante requerimento assinado, no qual indicar-se-á a matéria a ser tratada.

§ 2º - O deferimento ou não do pedido é da competência exclusiva do Presidente.

§ 3º - O requerimento deverá ser protocolado na Secretaria da Câmara até 01 (uma) hora antes da reunião.

§ 4º - Ficará suspenso o expediente da Tribuna Livre nos 4 (quatro) meses antecedentes às eleições municipais, estaduais e federais”.

Art. 109 - O usuário da palavra, enquanto no Plenário, sujeitar-se-á as normas deste Regimento no referente aos debates e a questões de ordem e será advertido pelo Presidente quanto ao contido no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - O orador não poderá ser aparteado durante sua fala, não poderá usar de linguagem atentatória às instituições e autoridades constituídas e, por questões de ética deverá permanecer no recinto do Plenário até se esgotarem os pronunciamentos do Pequeno e Grande Expediente.

Capítulo VII Da Ata

Art. 110 - Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada reunião, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º - As atas impressas ou datilografadas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao arquivo da Câmara.

§ 2º - Da ata constará a lista nominal de presença e de ausências às reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

§ 3º - A ata da última reunião, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida, em resumo, e submetida a discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de levantar a reunião.

§ 4º - As informações, proposições, documentos ou textos de discursos serão transcritos na ata, no máximo, através de ementa.

§ 5º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deverá ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

§ 6º - Os requerimentos de transcrição de informações, proposições, documentos ou textos de discursos podem ser transcritos “ipsis litteris”, na ata, em parte ou integralmente, a pedido de qualquer vereador, desde que:

- I - obrigatoriamente, o vereador requerente justifique e esclareça, concisa e objetivamente, aquilo que pretende seja transcrito;
- II - nos casos de transcrição parcial, seja indicada a parte pretendida pelo vereador requerente, que a delinea sucintamente;
- III - sejam aprovados por 2/3 (dois terços) dos membros presentes no Plenário.

Art. 111 - A ata da reunião anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação até 8 (oito) horas antes do início da reunião.

§ 1º - Ao iniciar-se a reunião com número regimental, o Presidente submeterá a ata à discussão e votação.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma única vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito e, se aceita a impugnação, será a mesma retificada, ou lavrada uma nova ata, quando for o caso.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente, pelo Secretário e pelos Vereadores presentes à reunião.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I Disposições Gerais

Art. 112 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto:
 - a) de Lei Complementar;
 - b) de Lei Ordinária;
 - c) de Decreto Legislativo;
 - d) de Resolução;
- III - emenda;
- IV - indicação;
- V - requerimento;
- VI - recurso;
- VII - parecer;
- VIII - proposta de fiscalização e controle;
- IX - veto a proposição de lei;
- X - moção.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, subscrita e rubricada em todas as folhas pelo autor e demais signatários, se houver e, protocolizada na Secretaria da Câmara.

§ 3º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

Art. 113 - A apresentação de proposição será feita:

- I - perante Comissão, no caso de proposta de fiscalização e controle ou quando se tratar de emenda ou subemenda, limitadas à matéria de sua competência, nos termos do § 2º do art. 132.
- II - em Plenário, salvo quando regimentalmente deva ou possa ocorrer em outra fase da reunião:
 - a) durante os primeiros dez minutos da Ordem do Dia, para as proposições em geral;
 - b) no momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:
 - 1 - retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;
 - 2 - discussão de uma proposição por partes; dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;
 - 3 - adiamento de votação; votação por determinado processo; votação global ou parcelada;
 - 4 - destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;
 - 5 - dispensa de divulgação da redação final, para imediata deliberação do Plenário;
- III - à Mesa, quando se tratar de iniciativa do Executivo, ou de cidadãos.

Art. 114 - A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º - Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais todos os seus signatários.

§ 2º - As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreveram.

§ 3º - O "quorum" para iniciativa coletiva das proposições, exigido pelo Regimento ou pela Lei Orgânica, pode ser obtido através das assinaturas de cada Vereador, ou, quando expressamente permitido, de Líder ou Líderes, representado estes últimos exclusivamente o número de Vereadores de sua legenda partidária ou parlamentar, na data da apresentação da proposição.

§ 4º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, em se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

Art. 115 - A Proposição será obrigatoriamente fundamentada por escrito pelo autor, quando apresentada na Secretaria da Câmara ou em qualquer de suas Comissões e em se tratando de iniciativa coletiva pelo primeiro signatário ou quem este indicar, mediante prévia inscrição junto à Mesa, exceto a indicação.

Parágrafo único - O relator de proposição, de ofício ou a requerimento do autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral, extraída da ata da Secretaria.

Art. 116 - A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo autor ao Presidente da Câmara que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido, com recurso para o Plenário.

§ 1º - Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente do pronunciamento de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado o art. 113, II, b, 1.

§ 2º - No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um voto dos subscritores da proposição.

§ 3º - A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do Plenário.

§ 4º - A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º - Às proposições de iniciativa do Executivo ou de cidadão aplicar-se-ão as mesmas regras.

Art. 117 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - de iniciativa popular;
- IV - de iniciativa do Executivo.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, ou autores, dentro da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 118 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

Art. 119 - A publicação de proposição pela Secretaria, quando de volta das Comissões, assinalará, obrigatoriamente, após o respectivo número:

- I - o autor e o número de autores da iniciativa, que se seguirem ao primeiro, ou de assinaturas de apoio;
- II - os turnos a que está sujeita;
- III - a ementa;
- IV - a conclusão dos pareceres, se favoráveis ou contrários, e com emendas ou substitutivos;
- V - a existência, ou não, de votos em separado, ou vencidos, com os nomes de seus autores;
- VI - a existência, ou não, de emendas, relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres;
- VII - outras indicações que se fizerem necessárias.

§ 1º - Deverão constar da publicação a proposição inicial, com a respectiva justificação; os pareceres, com os respectivos votos em separado; as declarações de voto e a indicação dos Vereadores que votaram a favor e contra; as emendas na íntegra, com as suas justificações e respectivos pareceres; as informações oficiais porventura prestadas acerca da matéria e outros documentos que qualquer Comissão tenha julgado indispensáveis à sua apreciação.

§ 2º - Os projetos de lei aprovados conclusivamente pelas Comissões, na forma do art. 34, II, serão publicados com os documentos mencionados no parágrafo anterior, ressaltando-se a fluência do prazo para eventual apresentação de recurso, quando interposto.

Capítulo II Dos Projetos

Art. 120 - A Câmara dos Vereadores exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária, complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica.

Art. 121 - Destinam-se os projetos:

- I - de lei ordinária e complementar a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;
- II - de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito Municipal;
- III - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Câmara, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em, casos concretos como:
 - a) perda de mandato de Vereador;
 - b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
 - c) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
 - d) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
 - e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
 - f) matéria de natureza regimental;
 - g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

§ 1º - As leis complementares são as definidas no § 2º do artigo 68 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º - A iniciativa de projetos de lei na Câmara será, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica e deste Regimento:

- I - de Vereadores, individual ou coletivamente;
- II - de Comissão ou da Mesa;
- III - do Prefeito Municipal;
- IV - dos cidadãos.

§ 3º - Os projetos de decreto legislativo e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico.

Art. 122 - A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou nos casos dos incisos III e IV do § 2º do artigo anterior por iniciativa do autor, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 123 - Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos sempre da respectiva ementa.

§ 1º - O projeto será apresentado em duas vias:

- I - uma, subscrita pelo autor e demais signatários, se houver, destinada ao arquivo da Câmara;
- II - uma, autenticada em cada página pelo autor ou autores, com as assinaturas, por cópia, de todos os que o subscreveram, remetida à Comissão ou Comissões a que tenha sido distribuído.

§ 2º - Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de conformidade com o § 3º do art. 112, aplicando-se, caso contrário, o disposto no art. 148, § 1º, ou no art. 64, III.

§ 3º - Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

Art. 124 - Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que explícita ou implicitamente contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, cientes os autores do retardamento, depois de completada sua instrução.

Capítulo III Dos Requerimentos

Seção I

Sujeitos a Despacho Apenas do Presidente

Art. 125 - Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra, ou a desistência desta;
- II - permissão para falar sentado, ou da bancada;
- III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- IV - observância de dispositivo regimental;
- V - retirada, pelo autor, de requerimento;
- VI - retirada, pelo autor, de proposição com parecer contrário, sem parecer, ou apenas com parecer de admissibilidade;

- VII - verificação de votação;
- VIII - informações sobre a ordem dos trabalhos, a agenda mensal ou a Ordem do Dia;
- IX - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
- X - dispensa do avulso para a imediata votação da redação final já publicada;
- XI - requisição de documentos;
- XII - preenchimento de lugar em Comissão;
- XIII - inclusão em Ordem do Dia, de proposição com parecer em condições regimentais de nela figurar;
- XIV - reabertura de discussão de projeto encerrada em sessão legislativa anterior;
- XV - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;
- XVI - licença a Vereador nos termos do § 3º do art. 261.
- XVII - voto de pesar;
- XVIII - voto de regozijo ou louvor.

§ 1º - O requerimento que objetive manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação municipal.

§ 2º - Em caso de indeferimento e a pedido do autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que será feita pelo processo simbólico.

Seção II

Sujeitos a Despacho do Presidente, Ouvida a Mesa

Art. 126 - Serão escritos e despachados no prazo de 06 (seis) dias, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão, os requerimentos que solicitem:

- I - informação a Auxiliar Direto do Prefeito;
- II - inserção, nos Anais da Câmara, de informações, documentos ou discurso de representante de outro Poder, quando não lidos integralmente pelo orador que a eles fez remissão.

Parágrafo único - Nas hipóteses deste artigo, caberá recurso ao Plenário dentro de 02 (dois) dias, a contar da publicação do despacho indeferitório. O recurso será decidido pelo processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo autor do requerimento e pelos Líderes, por cinco minutos cada um.

Art. 127 - Os pedidos escritos de informação a Auxiliar Direto do Prefeito, importando crime de responsabilidade, a recusa ou não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Secretário da Mesa, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Vereador interessado, caso não tenha sido publicada, considerando-se em consequência, prejudicada a proposição;

- II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência das Secretarias Municipais, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:
 - a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Plenário ou das Comissões da Câmara;
 - b) sujeito à fiscalização e controle da Câmara ou de suas Comissões;
 - c) pertinentes às atribuições da Câmara;

III - não cabem em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos de autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no parágrafo único do art. 126.

§ 1º - Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Lei Orgânica, do projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo em fase de apreciação pela Câmara, pelas Comissões ou pela Mesa.

§ 2º - Constituem atos ou fatos sujeitos a fiscalização e controle da Câmara, de sua Mesa e Comissões os definidos no art. 67.

Seção III

Sujeitos a Deliberação do Plenário

Art. 128 - Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste artigo e os que solicitem:

- I - representação da Câmara por Comissão Externa;
- II - convocação de Auxiliar Direto do Prefeito perante o Plenário;

- III - reunião extraordinária;
- IV - reunião secreta;
- V - não realização de reunião em determinado dia;
- VI - retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;
- VII - prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;
- VIII - audiência de Comissão, quando formulados por Vereador;
- IX - destaque de parte de proposição principal ou acessória, ou de proposição acessória integral, para ter andamento como proposição independente;
- X - adiamento de discussão ou de votação;
- XI - encerramento de discussão;
- XII - votação por determinado processo;
- XIII - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;
- XIV - urgência, na forma do artigo 165;
- XV - preferência;
- XVI - prioridade;
- XVII - título de “Cidadania Honorária”.

Parágrafo único - Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico, exceto o requerimento previsto no inciso XVII, que será motivo de Resolução da Câmara.

Art. 129 - O título de “Cidadania Honorária” só poderá ser objeto de requerimento se:

- I - tratar-se de pessoa que tenha prestado relevantes serviços, devidamente comprovados, ao Município de Itaúna;
- II - apresentado por no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

Capítulo IV Das Moções

Art. 130 - Moção é a proposição que sugere a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, através de:

- I - aplauso;
- II - solidariedade ou apoio;
- III - apelo;
- IV - protesto ou repúdio.

§ 1º - A moção deverá ser subscrita por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 2º - Após a leitura a moção será encaminhada às Comissões competentes para que emitam seus respectivos pareceres e, posteriormente, despachada à pauta da Ordem do Dia da reunião ordinária seguinte.

Capítulo V Das Emendas

Art. 131 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas alíneas a e do inciso I do art. 149.

§ 1º - As emendas são:

- I - supressivas;
- II - substitutivas;
- III - modificativas ou
- IV - aditivas.

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” quando a alterar substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 4º - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 5º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 6º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 7º - Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 132 - As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da proposição principal até 24 (vinte e quatro) horas do término dos prazos previstos no artigo 59:

- I - por qualquer Vereador, individualmente e, se for o caso, com o apoio necessário, quando se tratar da Comissão incumbida do exame de admissibilidade, ou da que primeiro deva proferir parecer de mérito sobre a matéria;
- II - por qualquer de seus membros, individualmente e, se for o caso, com o apoio necessário, quando se tratar de subsequente Comissão de mérito a que a matéria for distribuída.

§ 1º - Toda vez que uma proposição receber emendas ou substitutivo, qualquer Vereador, até o término da discussão da matéria, poderá requerer reexame da admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto à matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, ou no relativo a sua adequação financeira ou orçamentária; a própria Comissão onde a matéria estiver sendo apreciada decidirá sobre o requerimento, cabendo dessa decisão recurso ao Plenário da Casa, o qual ficará retido no processo e somente será apreciado, em caráter preliminar, na eventualidade da interposição e provimento do recurso previsto no § 2º do art. 143.

§ 2º - A emenda somente será tida como de Comissão, para efeitos posteriores, se versar matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada.

§ 3º - A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Justiça e de Redação.

Art. 133 - As emendas de Plenário serão apresentadas:

- I - durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno, por qualquer Vereador ou Comissão;
- II - durante a discussão em segundo turno:
 - a) por Comissão, se aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
 - b) desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Casa, ou Líderes que representem este número;
- III - à redação final, até o início da sua votação, observado o “quorum” previsto nas alíneas a e b do inciso anterior.
- IV - durante o prazo de vistas, concedido pelo Plenário, por qualquer Vereador ou Comissão.

§ 1º - Na apreciação preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição dos vícios argüidos pelas Comissões referidas nos incisos I a III do art. 61.

§ 2º - Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais e de mérito.

§ 3º - Quando a redação final for de emendas de Vereador, a proposta de emenda à Lei Orgânica ou a projeto oriundo da Mesa, só se admitirão emendas de redação a dispositivo emendado e as que decorram de emendas aprovadas.

§ 4º - As proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimentos, só receberão emendas de Comissão ou subscritas por um quinto dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

§ 5º - Não poderá ser emendada a parte do projeto de lei aprovado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto de recurso provido pelo Plenário.

§ 6º - As emendas apresentadas em conformidade com o inciso IV serão protocoladas na Secretaria da Câmara que, após transcorrido o prazo de vistas, atenderá as disposições do artigo 134.

§ 7º - As emendas serão obrigatoriamente fundamentadas e escritas pelo autor, sempre que protocoladas na Secretaria ou em qualquer das Comissões do Legislativo, na forma do artigo 115 deste Regimento; e se oralmente apresentadas em Plenário, serão transcritas “ipsis litteris” na ata da reunião, e após, transcritas em cópia autenticada na Secretaria, para constar do processo.

Art. 134 - As emendas de Plenário serão publicadas e distribuídas, uma a uma, às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

Art. 135 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e 4º da Constituição Federal, com a devida adaptação da alínea c, inciso II, § 3º.
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 136 - O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que versa assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental.

Parágrafo único - No caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

Capítulo VI Dos Pareceres

Art. 137 - Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita seu estudo.

Parágrafo único - A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Art. 138 - Cada proposição terá parecer independente, salvo as apensadas na forma do art. 124, que terão um só parecer.

Art. 139 - Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser global.

Art. 140 - O parecer por escrito constará de três partes:

- I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;
- II - voto do relator, em termos objetivos, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;
- III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

§ 1º - O parecer e emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensando o relatório.

§ 2º - Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria, que não projeto do Poder Executivo, nem proposição da Mesa ou da Câmara, e desde que das suas conclusões deva resultar resolução, decreto legislativo ou lei, deverá ele conter a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão que primeiro deva proferir parecer de mérito, ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.

Art. 141 - Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser reformulado na sua conformidade, ou em razão do que prevê o parágrafo único do art. 62.

TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Capítulo I Da Tramitação

Art. 142 - Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 143 - Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

- I - do Presidente, nos casos do art. 125;
- II - da Mesa, nas hipóteses do art. 126;
- III - das Comissões, em se tratando de projeto de lei que dispensar a competência do Plenário, nos termos do art. 34, II;
- IV - do Plenário, nos demais casos.

§ 1º - Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

§ 2º - Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, o mérito do projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de três dias da publicação do respectivo anúncio pela Câmara e no avulso da Ordem do Dia, houver recurso nesse sentido de 1/5 (um quinto) dos membros da Casa, apresentado em reunião e provido por decisão do Plenário da Câmara.

Art. 144 - Ressalvada a hipótese da interposição do recurso de que trata o § 2º do art. anterior e executados os casos em que as deliberações dos órgãos técnicos não têm eficácia, conclusiva, a proposição que receber pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuída, será tida como rejeitada e arquivada definitivamente por despacho do Presidente, dando-se conhecimento ao Plenário.

Parágrafo único - O parecer contrário a emenda não obsta a que a proposição principal siga seu curso regimental.

Art. 145 - Logo que voltar das Comissões a que tenha sido remetido, o projeto será anunciado no expediente, publicado com os respectivos pareceres e distribuídos em avulsos aos Vereadores.

Art. 146 - Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o autor de proposição que seja tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 147 - As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma reunião, no caso de requerimentos que devam ser imediatamente apreciados, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo único - O processo referente a proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

Capítulo II Do Recebimento e da Distribuição das Proposições

Art. 148 - Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicadas pela Câmara e em avulsos, para serem distribuídos aos Vereadores, às Lideranças e Comissões.

§ 1º - Além do que estabelece o art. 136, a Presidência devolverá ao autor qualquer proposição que:

- I - não estiver devidamente formalizada e em termos;
- II - versar matéria:
 - a) alheia à competência da Câmara;
 - b) evidentemente inconstitucional;
 - c) anti-regimental.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de três dias da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite.

Art. 149 - As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

- I - terão numeração por legislatura, em séries específicas:
 - a) as propostas de emenda à Lei Orgânica;
 - b) os projetos de lei ordinária;

- c) os projetos de lei complementar;
 - d) os projetos de decreto legislativo, com a indicação da origem;
 - e) os projetos de resolução;
 - f) os requerimentos;
 - g) as indicações;
 - h) as moções;
 - i) as propostas de fiscalização e controle;
- II - as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem de entrada e organizadas pela ordem dos artigos do projeto, guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas;
- III - as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "Subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, terão estas numeração ordinal em relação à emenda respectiva.

§ 1º - Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação "projeto de lei".

§ 2º - Nas publicações referentes a projeto em revisão, será mencionado, entre parêntese, o número de origem, em seguida ao que lhe couber na Câmara.

§ 3º - Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 4º - A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "Substitutivo".

Art. 150 - A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, dentro de três dias depois de recebida na Mesa, observadas as seguintes normas:

- I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinado a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescrevem o inciso II e o parágrafo único do artigo 153;
- II - excetuadas as hipóteses contidas no art. 42, a proposição será distribuída:
 - a) obrigatoriamente à Comissão de Justiça e de Redação para o exame da admissibilidade jurídica e legislativa;
 - b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Orçamento, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;
 - c) às Comissões referidas nas alíneas anteriores e às demais Comissões, quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição;
 - d) diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos do § 2º do art. 140, sem prejuízo do que prescreve a alínea anterior;
- III - a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio da Secretaria Legislativa da Câmara, devendo chegar a seu destino até três dias, ou em 24 (vinte e quatro) horas, em caso de urgência, iniciando-se pela Comissão de Justiça e de Redação;
- IV - a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, com os necessários registros de acompanhamento, salvo matéria em regime de urgência, que será apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhada à Mesa;
- V - nenhuma proposição será distribuída a mais do que três Comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o art. 42, I alínea d);
- VI - a proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta, aplicando-se à hipótese o que prevê o art. 55.

Art. 151 - Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

- I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de três dias contado de sua publicação;
- II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;
- III - o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilação dos prazos previstos no art. 59.

Art. 152 - Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria ou se, no prazo para apresentação de emendas referido no art. 133, I e § 4º, qualquer Vereador ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro de dois dias, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo, em qualquer caso, recurso para o Plenário no mesmo prazo.

Art. 153 - Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Vereador ao Presidente da Câmara, observando-se que:

- I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de três dias contado de sua publicação;
- II - deferida a tramitação conjunta, caberá à Comissão onde se encontrar a proposição com procedência, decidir se as matérias respectivas devam retornar às Comissões competentes para o reexame de admissibilidade, aplicando-se à hipótese a segunda parte do § 1º do Art. 132;
- III - considera-se um só o parecer da Comissão sobre umas e outras proposições apensadas.

Parágrafo único - A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 34, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 154 - Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

- I - ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;
- II - terá precedência:
 - a) a proposição da Mesa sobre a de Vereador;
 - b) a mais antiga sobre as mais recentes proposições;
- III - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma reunião.

Parágrafo único - O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

Capítulo III Da apreciação Preliminar

Art. 155 - Haverá apreciação preliminar, em Plenário, na forma e condições previstas nos § 1º e 2º do art. 61.

Parágrafo único - A apreciação preliminar é parte integrante do turno em que se achar a matéria.

Art. 156 - Em apreciação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição somente quanto à sua constitucionalidade e juridicidade ou adequação financeira e orçamentária.

§ 1º - Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 2º - Acolhida a emenda, considerar-se-á, a proposição aprovada quanto à preliminar, com a modificação decorrente da emenda.

§ 3º - Rejeitada a emenda, votar-se-á a proposição que, se aprovada, retomará o seu curso e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art. 157 - Quando a Comissão de Justiça e de Redação ou a Comissão de Finanças e Orçamento, apresentar emenda tendente a sanar vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade e de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, respectivamente, ou o fizer a Comissão Especial referida no art. 42, I, alínea d, a matéria prosseguirá o seu curso, e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais Comissões constantes do despacho inicial.

Art. 158 - Reconhecidas pelo Plenário, a constitucionalidade e a juridicidade ou a adequação financeira e orçamentária da proposição, não poderão estas preliminares ser novamente argüidas em contrário.

Capítulo IV Dos Turnos a que Estão Sujeitas as Proposições

Art. 159 - As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emendas à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os demais casos expressos neste Regimento.

Art. 160 - Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo:

- I - no caso dos requerimentos mencionados no art. 128, em que não há discussão;

- II - se encerrada a discussão em segundo turno, sem emendas, quando a matéria será dada como definitivamente aprovada, sem votação, salvo se algum Líder requerer seja submetida a votos;
- III - se encerrada a discussão da relação final, sem emendas ou retificações, quando será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

Capítulo V Do Interstício

Art. 161 - Excetuada a matéria em regime de urgência, é de uma reunião o interstício entre:

- I - a distribuição de avulsos dos pareceres das Comissões e o início da discussão ou votação correspondente;
- II - a aprovação da matéria, sem emendas, e o início do turno seguinte.

Parágrafo único - A dispensa de interstício para inclusão em Ordem do Dia de matéria constante da agenda do Presidente da Câmara, poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de 1/3 (um terço) da composição da Câmara ou mediante acordo de lideranças, desde que procedida a distribuição dos avulsos com antecedência mínima de quatro horas.

Capítulo VI Do Regime de Tramitação

Art. 162 - Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

- I - urgentes as proposições:
 - a) sobre requisição de civis e militares em tempo de guerra, ou quaisquer providências que interessem à defesa e à segurança do Município;
 - b) sobre a decretação de impostos, na eminência ou em caso de calamidade pública;
 - c) sobre medidas financeiras ou legais, em caso de calamidade pública;
 - d) sobre transferência temporária da sede do Governo Municipal;
 - e) sobre autorização ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito para se ausentar do Município;
 - f) oriundas de mensagens do Poder Executivo que versem acordos, tratados, convenções, pactos, convênios, protocolos e demais instrumentos de política intermunicipal, a partir de sua aprovação pelo órgão técnico específico, através de projeto de decreto legislativo, ou que sejam por outra forma apreciados conclusivamente;
 - g) de iniciativa do Prefeito Municipal, com solicitação de urgência;
 - h) constituídas pelas emendas da Câmara a projetos referidos na alínea anterior;
 - i) reconhecidas por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 164;
- II - de tramitação com prioridade:
 - a) os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial, ou dos cidadãos;
 - b) os projetos:
 - 1 - de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo da Lei Orgânica, e suas alterações;
 - 2 - de lei com prazo determinado;
 - 3 - de alteração ou reforma do Regimento Interno;
- III - de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

Capítulo VII Da Urgência

Seção I Disposições Gerais

Art. 163 - Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que determinada proposição, nas condições previstas no inciso I do artigo anterior, seja de logo considerada, até sua decisão final.

§ 1º - Não se dispensam os seguintes requisitos:

- I - publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias;

- II - pareceres das Comissões ou de relator designado;
- III - "quorum" para deliberação

§ 2º - As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

Seção II

Do Requerimento de Urgência

Art. 164 - A urgência poderá ser requerida quando:

- I - trata-se de providência para atender a calamidade pública;
- II - visar à prorrogação de prazos legais a se findarem, ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima.

Art. 165 - O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

- I - 2/3 (dois terços) dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;
- II - 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número;
- III - 2/3 (dois terços) dos membros de Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

§ 1º - O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo autor junto a um Líder, ou relator, ou Vereador que lhe seja contrário, um e outro com o prazo improrrogável de cinco minutos. Nos casos dos incisos I e III, o orador favorável será o membro da Mesa ou de Comissão designado pelo respectivo Presidente.

§ 2º - Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.

Art. 166 - Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a reunião em que for apresentada, proposição que verse matéria de relevante e inadiável interesse municipal, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem este número, aprovado pela maioria dos Vereadores, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

Art. 167 - A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, atenderá às regras contidas no art. 116.

Seção III

Da apreciação de Matéria Urgente

Art. 168 - Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na reunião imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º - Se não houver parecer e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emití-lo na referida reunião, poderão solicitar para isso, prazo conjunto não excedente de vinte e quatro horas, que lhes será concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário, observando-se o que prescreve o art. 55.

§ 2º - Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará relator que o dará verbalmente no decorrer da reunião, ou na reunião seguinte, a seu pedido.

§ 3º - Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o autor, o relator e Vereadores inscritos poderão usar da palavra, e por metade do tempo previsto para matérias em tramitação normal, alternando-se quando possível, os oradores favoráveis e contrários. Após falarem quatro Vereadores, encerrar-se-ão, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que a representem, a discussão e o encaminhamento da votação.

§ 4º - Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões respectivas e mandadas a publicar. As Comissões têm prazo de vinte e quatro horas, a contar do recebimento das emendas para emitir parecer.

§ 5º - A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para sua apreciação.

Capítulo VIII Da Prioridade

Art. 169 - Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da reunião seguinte, logo após as em regime de urgência.

§ 1º - Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição:

- I - numerada;
- II - publicada pela Secretaria Legislativa da Câmara e em avulsos;
- III - distribuída em avulsos, com pareceres sobre a proposição principal e as acessórias, se houver, pelo menos uma reunião antes.

§ 2º - Além dos projetos mencionados no art. 162, II, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:

- I - pela Mesa;
- II - por Comissão que houver apreciado a proposição;
- III - pelo autor da proposição, apoiado por 1/5 (um quinto) dos Vereadores ou por Líderes que representem este número.

Capítulo IX Da Preferência

Art. 170 - Denomina-se preferência a primazia na discussão ou na votação, de uma proposição sobre outra, ou outras.

§ 1º - Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os em prioridade que, a seu turno, têm preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido concedida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.

§ 2º - Haverá entre os projetos em regime de urgência a seguinte ordem de preferência:

- I - declaração de calamidade pública e correlatos;
- II - matéria considerada urgente;
- III - acordos intermunicipais.

§ 3º - Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes têm preferência sobre as demais.

§ 4º - Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

- I - o requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciarse a discussão ou votação da matéria a que se refira;
- II - o requerimento de adiamento de discussão ou de votação, será votado antes da proposição a que disser respeito;
- III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem;
- IV - quando os requerimentos apresentados, na forma do inciso anterior, forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

Art. 171 - Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

§ 1º - Quando os requerimentos de preferência excederem a três, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia, se a Câmara admite modificação na Ordem do Dia.

§ 2º - Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um, na ordem de sua apresentação.

§ 3º - Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma reunião.

Capítulo X Do Destaque

Art. 172 - O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será concedido:

- I - a requerimento de 1/5 (um quinto) dos membros da Casa, ou de Líderes que representem este número, para votação em separado;

- II - a requerimento de qualquer Vereador, ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeitos à deliberação do Plenário, para:
- a) constituir projeto autônomo;
 - b) votar um projeto sobre outro, em caso de apensação;
 - c) votar parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;
 - d) votar parte do substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;
 - e) votar emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;
 - f) votar subemenda;
 - g) suprimir, total ou parcialmente, um ou mais dispositivos da proposição em votação.

Parágrafo único - Não poderá ser destacada a parte do projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso previsto no § 2º do art. 143, provido pelo Plenário.

Art. 173 - Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

- I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;
- II - na hipótese do inciso I do artigo precedente, o Presidente somente poderá recusar o pedido de destaque por intempestividade ou vício de forma;
- III - não se admitirá destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente pertençam;
- IV - não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;
- V - o destaque será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo;
- VI - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;
- VII - a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;
- VIII - o pedido de destaque de emenda para ser votada separadamente, ao final, deve ser feito antes de anunciada a votação;
- IX - não se admitirá destaque para projeto em separado quando a matéria for insuscetível de constituir proposição de curso autônomo;
- X - concedido o destaque para projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo de três dias para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;
- XI - o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial;
- XII - havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;
- XIII - considerar-se-á insubsistente o destaque se, anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, o autor do requerimento não pedir a palavra para encaminhá-la, voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertencia;
- XIV - em caso de mais de um requerimento de destaque, poderão os pedidos ser votados globalmente, se requerido por Líder e aprovado pelo Plenário.

Capítulo XI

Da Prejudicialidade

Art. 174 - Consideram-se prejudicados:

- I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma seção legislativa, ou transformado em diploma legal;
- II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Justiça e de Redação;
- III - a discussão ou a votação de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;
- IV - a discussão ou a votação de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à aprovada;
- V - a proposição com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;
- VI - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;
- VII - o requerimento com a mesma, ou oposta finalidade de outro já aprovado.

Art. 175 - O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

- I - por haver perdido a oportunidade;
- II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º - Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho publicado pela Secretaria da Câmara.

§ 2º - Da declaração de prejudicialidade poderá o autor da proposição, no prazo de três dias a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Justiça e de Redação.

§ 3º - Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Justiça e de Redação será proferido oralmente.

§ 4º - A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

Capítulo XII Da Discussão

Seção I Disposições Gerais

Art. 176 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º - O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 177 - A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

Art. 178 - A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Parágrafo único - A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 179 - Excetuados os projetos de código, nenhuma matéria ficará inscrita na Ordem do Dia para discussão por mais de uma reunião em turno único ou primeiro turno, e por mais de uma reunião em segundo turno.

§ 1º - Iniciada a discussão, mediante proposta do Presidente, a Câmara poderá dispor convenientemente sobre a mesma.

§ 2º - Aprovada a proposta, a votação pode ser encaminhada pelo autor junto a um Líder, ou relator, ou Vereador que lhe seja contrário, fixando o Presidente a ordem dos que desejarem debater a matéria, com o tempo previsível necessário, não se admitindo inscrição nova, para a discussão assim ordenada.

Art. 180 - Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para:

- I - requerer prorrogação de prazo;
- II - levantar questão de ordem;
- III - fazer comunicação de natureza urgentíssima.

Parágrafo único - O uso da palavra dependerá sempre da permissão do orador, sendo o tempo usado porém, computado no de que este dispõe.

Art. 181 - O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

- I - quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente à votação;
- II - para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;
- III - para comunicação importante à Câmara;
- IV - para recepção de autoridade de qualquer Poder, Presidente da Câmara de outro município ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;
- V - para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação da reunião;
- VI - no caso de tumulto grave no recinto, ou edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou o levantamento da reunião.

Seção II **Da Inscrição e do Uso da Palavra**

Subseção I Da Inscrição de Debatedores

Art. 182 - Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da discussão.

§ 1º - Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição, alternadamente a favor e contra.

§ 2º - É permitida a permuta de inscrição entre os Vereadores, mas os que não se encontrarem presentes na hora da chamada perderão definitivamente a inscrição.

§ 3º - O primeiro subscritor de projeto de iniciativa popular, ou quem este houver indicado para defendê-lo, falará anteriormente aos oradores inscritos para seu debate, transformando-se a Câmara, nesse momento, sob a direção de seu Presidente, em Comissão Geral.

Subseção II Do Uso da Palavra

Art. 183 - Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 184 - O Vereador que usa a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

- I - desviar-se da questão em debate;
- II - falar sobre o vencido;
- III - usar de linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o prazo regimental.

Subseção III Do Aparte

Art. 185 - Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador, para indagação ou esclarecimento relativos à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º - Não será admitido aparte:

- I - à palavra do Presidente;
- II - paralelo a discurso;
- III - a parecer oral;
- IV - por ocasião do encaminhamento de votação;
- V - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;
- VI - quando o orador estiver suscitando questão de ordem ou falando para reclamação;
- VII - nas Comunicações a que se referem os incisos III e V do art. 74.

§ 3º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 4º - Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 5º - Os apartes só serão sujeitos a revisão do autor se permitida pelo orador, que não poderá modificá-los.

Seção III **Do Adiamento da Discussão**

Art. 186 - Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior até duas reuniões ordinárias, mediante requerimento assinado por Líder, autor ou Relator e, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 1/5 (um quinto) dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma reunião.

§ 2º - Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar, o de prazo mais longo.

§ 3º - Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será novamente, ante a alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara, de erro na publicação.

Art. 187 - O pedido de VISTA para estudo, devidamente fundamentado, será requerido por qualquer vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência, salvo no caso do parágrafo 1º, do artigo antecedente.

Parágrafo único - O prazo de vista do projeto é de 05 (cinco) dias, e cada vereador poderá pleitear uma única vez em cada projeto, sendo estendido este prazo aos demais vereadores.

Seção IV **Da Proposição Emendada Durante a Discussão**

Art. 188 - Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar, observado o que dispõem o art. 150, II e, o § único do art. 134.

Parágrafo único - Publicados os pareceres sobre as emendas pela Secretaria da Câmara e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Capítulo XIII **Da Votação**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 189 - A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º - A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa será realizada em qualquer reunião:

- I - imediatamente após a discussão, se houver número;
- II - após as providências de que trata o art. 188, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

§ 2º - O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".

§ 3º - Havendo empate na votação ostensiva, cabe ao Presidente desempatar-la e, em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate.

§ 4º - Em se tratando de eleição, havendo sempre empate, será vencedor o Vereador mais idoso.

§ 5º - Se o Presidente se abster de desempatar votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 6º - Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de "quorum".

§ 7º - O voto do Vereador, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua liderança será acolhido para todos os efeitos.

§ 8º - A determinação do "quorum" será feita, dividindo-se o número de Vereadores da Câmara ou dos presentes, conforme o caso, pelo denominador da fração, multiplicando-se o resultado pelo numerador e, em caso de resultado final inexato, arredondando-se para a unidade imediatamente superior.

Art. 190 - Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de "quorum".

§ 1º - Quando esgotado o período da reunião, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário a conclusão da votação, nos termos do § 2º do art. 81.

§ 2º - Ocorrendo falta de número para deliberação, proceder-se-á nos termos da § 3º do art. 90.

Art. 191 - Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

Parágrafo único - É lícito ao Vereador, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa, para publicação de declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, sem lhe ser permitido todavia, lê-la ou fazer a seu respeito, qualquer comentário da tribuna.

Art. 192 - Salvo disposição legal em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Os projetos de leis complementares à Lei Orgânica somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

§ 2º - Os votos em branco que ocorrerem nas votações por meio de cédulas e as abstenções verificadas, só serão computados para efeito de "quorum".

Seção II Das Modalidades e Processos de Votação

Art. 193 - A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio de cédulas.

Parágrafo único - Assentado previamente pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 194 - Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º - Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º - Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.

§ 3º - Se 1/5 (um quinto) dos membros da Casa ou Líderes que representem este número apoiarem o pedido, proceder-se-á então à votação através do sistema nominal.

§ 4º - Havendo-se procedido a uma verificação de votação, antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de 1/5 (um quinto) dos Vereadores, ou de Líderes que representem este número.

§ 5º - Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de "quorum" no Plenário, o Presidente poderá, de logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 195 - O processo nominal será utilizado:

- I - nos casos em que seja exigido "quorum" especial de votação;
- II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;
- III - quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o § 4º do artigo anterior;
- IV - nos demais casos expressos neste Regimento.

§ 1º - O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º - Quando algum Vereador requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou as que lhe forem acessórias.

Art. 196 - A votação nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores presentes pelo Presidente, em voz alta.

§ 1º - Os Vereadores, levantando-se de suas respectivas cadeiras, responderão "sim" ou "não", conforme aprovem ou rejeitem a matéria em votação.

§ 2º - A listagem de votação será publicada juntamente com a ata da reunião.

§ 3º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 4º - O Presidente proclamará o resultado da votação, em voz alta.

Art. 197 - A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula impressa ou datilografada, recolhida em urna à vista do Plenário, nos seguintes casos:

- I - por decisão do Plenário, com o voto favorável da maioria absoluta dos vereadores, a requerimento de 1/5 (um quinto) dos membros da Casa ou de líderes que representem este número, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia;
- II - apreciação do veto pelo Plenário.

§ 1º - Na votação por escrutínio secreto apura-se apenas o número dos votantes e o resultado final.

§ 2º - O Presidente tem direito a voto nas votações por escrutínio secreto.

§ 3º - Havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na reunião seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

§ 4º - Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

- I - recursos sobre questão de ordem;
- II - projeto de lei periódica;
- III - proposição que vise à alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão de favores, privilégios ou isenções;
- IV - deliberação sobre as contas do Executivo;
- V - julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Seção III Do Processamento da Votação

Art. 198 - A proposição, ou seu substitutivo, será sempre votada globalmente, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ 1º - As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário de todas as Comissões, considerando-se que:

- I - no grupo das emendas com parecer favorável incluem-se as de Comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;
- II - no grupo das emendas com parecer contrário incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição, as Comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais e orçamentariamente compatíveis.

§ 2º - A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§ 3º - O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente.

§ 4º - Também poderá ser deferido pelo Plenário dividir-se a votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos ou de palavras.

§ 5º - Somente será permitida a votação parcelada a que se referem os § 3º e 4º, se solicitada durante a discussão, salvo quando o requerimento for de autoria do relator, ou com a sua aquiescência.

§ 6º - Não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Justiça e de Redação, ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Finanças e Orçamento, ou se no mesmo sentido se pronunciar a Comissão Especial a que se refere o art. 42, I, d, em decisão irrecorrida ou mantida pelo Plenário.

Art. 199 - Além das regras contidas nos arts. 170 e 174, serão obedecidas ainda, na votação, as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:

- I - a proposta de emenda à Lei Orgânica tem preferência na votação, em relação às proposições em tramitação ordinária;
- II - o substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto;
- III - votar-se-á em primeiro lugar o substitutivo de Comissão: havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;
- IV - aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e a todos os destaques;
- V - na hipótese de rejeição do substitutivo, ou na votação de projeto sem substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;
- VI - a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;
- VII - a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;
- VIII - dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente ao substitutivo ou à proposição original, e as emendas destacadas, serão votadas, pela ordem: as supressivas, as substitutivas, as modificativas e, finalmente, as aditivas;
- IX - as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Vereador ou Comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;
- X - as subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas;
- XI - a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:
 - a) se for supressiva;
 - b) se for substitutiva de artigo da emenda e, a votação desta se fizer artigo por artigo;
- XII - serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem um projeto em separado;
- XIII - quando ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissão sobre as demais; havendo emendas de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;
- XIV - o dispositivo destacado de projeto para votação em separado, precederá na votação às emendas, independerá de parecer e somente integrará o texto se aprovado;
- XV - se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas aditivas a ele correspondentes.

Seção IV

Do Adiamento Da Votação

Art. 200 - O adiamento da votação de qualquer proposição só poder ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo autor ou relator da matéria.

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a duas reuniões.

§ 2º - Solicitado simultaneamente mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 1/5 (um quinto) dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma reunião.

Capítulo XIV

Da Redação Final

Art. 201 - Ultimada a fase da votação, em turno único ou em segundo turno, conforme o caso, será a proposta de Emenda à Lei ou ao Projeto, com as respectivas emendas se houver, enviada à Comissão competente para a redação final, com a apresentação, se necessário, de emendas de redação.

§ 1º - A redação final será dispensada salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:

I - nas propostas de emenda à Lei Orgânica e nos projetos em segundo turno, se aprovados sem modificações;

II - nos substitutivos aprovados em segundo turno, sem emendas.

§ 2º - A Comissão poderá, em seu parecer, propor seja considerada como final a redação do texto de proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto ou substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condições de ser adotado como definitivo.

Art. 202 - A redação final será elaborada dentro de três dias para os projetos em tramitação ordinária, dois dias para os em regime de prioridade e uma reunião, prorrogável por outra, excepcionalmente, por deliberação do Plenário, para os em regime de urgência, entre eles incluídas as propostas de emenda à Lei Orgânica.

Art. 203 - É privativo da Comissão específica para estudar a matéria, elaborar a redação final, nos casos de proposta de emenda à Lei Orgânica, de projeto de código ou sua reforma e, na hipótese do § 6º do art. 242º, de projeto de Regimento Interno.

Art. 204 - A redação final será votada depois de publicada pela Câmara, observado o interstício regimental.

§ 1º - O Plenário poderá, quando a redação chegar à Mesa, dispensar-lhe a impressão, para o fim de proceder-se a imediata votação salvo se a proposição houver sido emendada na sua discussão final ou única.

§ 2º - A redação final emendada será sujeita a discussão depois de publicadas as emendas, com o parecer da Comissão de Justiça e de Redação ou da Comissão referida no artigo anterior.

§ 3º - Somente poderão tomar parte do debate, uma vez e por cinco minutos cada um, o autor da emenda, um vereador contra e o relator.

§ 4º - A votação da redação final terá início pelas emendas.

§ 5º - Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou ratificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

Art. 205 - Quando, após a aprovação de redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário ou ao Prefeito Municipal, se o projeto já tiver subido à sanção.

Parágrafo único - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário.

Art. 206 - A proposição aprovada em definitivo pela Câmara, será encaminhada em autógrafos, à sanção ou à promulgação, conforme o caso, no prazo de dois dias.

Parágrafo único - Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário.

Capítulo XV Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 207 - Sanção é a aquiescência do Prefeito Municipal a um projeto de lei aprovado em definitivo pela Câmara, podendo ser:

- I - expressa, quando escrita e encaminhada à Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento;
- II - tácita, quando no prazo mencionado no inciso anterior o Prefeito não se manifestar em relação ao projeto de lei.

Art. 208 - Veto é a não aquiescência do Prefeito em relação ao projeto de lei, por considerá-lo no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público municipal.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser:

- I - total, quando a discordância referir-se ao total do projeto;
- II - parcial, quando a discordância referir-se a texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - O Prefeito vetará o projeto de lei, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze dias) úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas após o veto, os motivos do mesmo, que serão apreciados de acordo com as normas regimentais.

§ 3º - Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à Comissão de Justiça e de Redação, que poderá solicitar a apreciação de:

- I - outras Comissões Permanentes;
- II - Comissão Especial, conforme o art. 42, I, d.

§ 4º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para emitirem seus pareceres.

§ 5º - Se no prazo previsto no parágrafo anterior, ressalvados os projetos com solicitação de urgência, não houver manifestação das Comissões, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da reunião ordinária imediata, independentemente de parecer, se a mesma realizar-se no prazo de 5 (cinco) dias e, em ultrapassando este prazo, a Mesa convocará reunião extraordinária para discutir o veto, de forma que o prazo não seja ultrapassado.

§ 6º - A apreciação do veto será feita em discussão e votação únicas, sendo a discussão feita globalmente e, podendo a votação ser feita por partes, se requerida por 1/5 (um quinto) e aprovada pela maioria dos membros da Casa.

§ 7º - O prazo para apreciação do veto pelo plenário é de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto, nos termos do § 4º do artigo 66º da CF/88.

§ 8º - O veto só será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Casa, em escrutínio secreto.

Art. 209 - As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente, no prazo de 2 (dois) dias após o recebimento dos autógrafos; não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente exercer essa atribuição, em igual prazo.

Art. 210 - Rejeitado o veto, conforme o disposto no § 8º do artigo anterior, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

Parágrafo único - Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos do inciso II do artigo 207 e caput deste artigo, o Presidente da Câmara o fará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 211 - As leis, resoluções e decretos legislativos entrarão em vigor nas datas de suas publicações, ressalvadas os casos em que dispuserem de forma diferente.

TÍTULO VI DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Capítulo I Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 212 - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada:

- I - por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Casa;
- II - pelo Prefeito Municipal;
- III - por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo único - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 213 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será despachada, no prazo de dois dias, pelo Presidente da Câmara, à Comissão de Justiça e de Redação, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de três dias, devolvendo-a à Mesa, com, o respectivo parecer.

§ 1º - Se inadmitida a proposta, poderá o autor, com o apoio de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de Líderes que representem este número, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º - Admitida a proposta, no prazo de dois dias, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 3º - Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas com o "quorum" mínimo de assinaturas de Vereadores, previsto no inciso I do artigo anterior, na primeira reunião ordinária ocorrida dentro do prazo destinado à Comissão Especial para emitir parecer.

§ 4º - O relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo à proposta, desde que a mesma não fira os princípios constitucionais e as normas deste Regimento.

§ 5º - Após a publicação do parecer e interstício de dois dias, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 6º - A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias.

§ 7º - Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em votação nominal.

§ 8º - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

Capítulo II Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito Municipal Com Solicitação de Urgência

Art. 214 - A apreciação do projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, para o qual tenha solicitado urgência, a qual tenha sido aprovada pelo Plenário, conforme o disposto neste Regimento, obedecerá ao seguinte:

- I - findo o prazo de 15 (quinze) dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação;
- II - a apreciação das emendas pelas Comissões, far-se-á no prazo de 3 (três) dias, ao término do qual se processará na forma do inciso anterior.

Parágrafo único - Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso dos Vereadores nem se aplicam aos projetos de código.

Capítulo III Dos Projetos de Código, Consolidação, Estatuto ou Regimento

Art. 215 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 216 - Consolidação é a reunião de diversos dispositivos legais em vigor, sobre o mesmo assunto, para sistematizá-los.

Art. 217 - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas fundamentais que regem a atividade de um órgão ou instituição.

Art. 218 - Recebido o projeto de Código, Consolidação ou Estatuto ou apresentado à Mesa, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e determinará a sua inclusão na Ordem do Dia da reunião seguinte, sendo publicado e distribuído em avulsos.

§ 1º - No decurso da mesma reunião, ou até 24 (vinte e quatro) horas após, o Presidente nomeará Comissão Especial para emitir parecer sobre o projeto e as emendas.

§ 2º - A Comissão se reunirá no prazo de 2 (dois) dias para eleger seu Presidente e assim que eleito, o mesmo designará um relator-geral e um relator-parcial para as diversas partes da proposição.

§ 3º - As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão Especial, durante o prazo de 20 (vinte) dias, contados da instalação da mesma e encaminhadas, à proporção que forem oferecidas, aos relatores.

§ 4º - Após encerrado o período de apresentação de emendas, os relatores, terão o prazo de 10 (dez) dias para entregar seus pareceres sobre as respectivas partes e as emendas que a eles tiverem sido distribuídas, podendo incorporar emendas e sugestões a respeito do projeto, que julgarem convenientes.

§ 5º - Os pareceres serão encaminhados imediatamente ao Presidente da Comissão, que os encaminhará, no prazo de 2 (dois) dias ao Presidente da Câmara.

Art. 219 - O Presidente da Câmara colocará o projeto na pauta da Ordem do Dia da reunião ordinária imediata.

Parágrafo único - O Plenário, na discussão e votação da matéria, obedecerá às seguintes normas:

- I - as emendas com parecer contrário serão votadas globalmente, salvo os destaques requeridos por 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou Líderes que representem este número;
- II - as emendas com parecer favorável serão votadas em grupo para cada relator que as tiver relatado, salvo destaque requerido por membro da Comissão ou Líder;
- III - sobre cada emenda destacada, poderá falar o autor, o relator-geral e o relator-parcial, por cinco minutos cada um, improrrogáveis;
- IV - o relator-geral e o relator-parcial poderão oferecer, juntamente com seus pareceres, emendas que serão tidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovados por todos os membros da Comissão;
- V - concluída a votação do projeto e das emendas, o relator-geral terá três dias para apresentar o relatório do vencido na Comissão.

Art. 220 - Aprovados o projeto e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá três dias para elaborar a redação final.

Art. 221 - A requerimento da Comissão Especial, sujeito a deliberação do Plenário, os prazos previstos neste capítulo poderão ser:

- I - prorrogados até o dobro e, em casos excepcionais, até o triplo;
- II - suspensos, conjunta ou separadamente, até 15 (quinze) dias, sem prejuízo dos trabalhos da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação, findo o período da suspensão.

Art. 222 - Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código, consolidação ou estatuto.

Parágrafo único - A mesa só receberá projeto de lei, para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código, consolidação ou estatuto.

Capítulo IV **Das Matérias de Natureza Periódica**

Seção I **Dos Projetos de Fixação da Remuneração** **dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 223 - À Mesa da Câmara compete elaborar, no primeiro período da sessão legislativa do último ano de cada legislatura, os projetos de resolução destinados a fixar as remunerações dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito a vigorarem na legislatura subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II e 153, III e § 2º, I da Constituição Federal.

§ 1º - Se a Mesa não apresentar, durante o primeiro semestre da última seção legislativa da legislatura, o projeto de que trata esse artigo ou não o fizer nesse interregno qualquer Vereador, a Mesa incluirá na Ordem do

Dia, na primeira reunião ordinária do segundo período semestral, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§ 2º - O projeto mencionado neste artigo figurará na Ordem do Dia durante duas reuniões ordinárias para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças e Orçamento emitirá parecer no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Seção II

Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa

Art. 224 - O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária, e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

Art. 225 - O Prefeito e a Mesa da Câmara encaminharão suas contas anuais, até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, ao Tribunal de Contas do Estado que dará o parecer prévio, concluindo pela aprovação ou rejeição.

Art. 226 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara, independentemente de leitura, determinará sua remessa, juntamente com o processo de prestação de contas, à Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único - Distribuir-se-á em avulso, cópia do parecer prévio aos Vereadores, no prazo de dois dias, a contar do seu recebimento.

Art. 227 - O processo permanecerá na Comissão, por 24 (vinte e quatro) horas, à disposição dos Vereadores, para vista ou requerimento de informações.

Art. 228 - Esgotado o prazo, a Comissão emitirá, em 10 (dez) dias, parecer que concluirá por projeto de resolução.

§ 1º - Distribuído o projeto de resolução, abrir-se-á, na Comissão, o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de emendas.

§ 2º - Emitido o parecer sobre as emendas, se as houver, em dois dias, o projeto será encaminhado à Mesa e incluído na Ordem do Dia, da reunião ordinária imediata, para discussão e votação em turno único.

§ 3º - Aprovado, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e de Redação para a redação final.

Art. 229 - O projeto de resolução que contrariar o parecer do Tribunal de Contas somente considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Não aprovado o projeto, nos termos deste artigo, o processo será enviado à Comissão de Justiça e de Redação, para redação final do projeto de conformidade com o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de três dias.

Art. 230 - Se as contas não forem, no todo ou em parte, aprovadas pelo Plenário, será o processo encaminhado à Comissão de Justiça e de Redação que, no prazo de 5 (cinco) dias, indicará as providências a serem adotadas pela Câmara.

Art. 231 - Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis.

Art. 232 - A Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, podendo também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e a seus Auxiliares Diretos, para esclarecimentos porventura necessários.

Art. 233 - A Comissão de Finanças e Orçamento terá amplos poderes, mormente os referidos nos §§ 1º a 4º do art. 68, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema do controle interno e todos os ordenadores de despesas da administração pública direta, indireta e fundacional dos poderes Executivo e Legislativo, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

Art. 234 - A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo de crime de responsabilidade nos termos da legislação especial.

Art. 235 - Decorrido o prazo legal estabelecido sem que a Câmara tenha recebido a prestação de contas do Prefeito, estas serão tomadas por Comissão Especial, designada pelo Presidente da Câmara, na forma deste Regimento, aplicando-se no que couber, o disposto nesta seção.

Art. 236 - As contas da Mesa da Câmara estão sujeitas aos procedimentos estabelecidos nesta seção.

Seção III **Dos Projetos de Lei do Orçamento Programa,** **do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e de Crédito Adicional**

Art. 237 - Os projetos de que trata esta seção serão distribuídos em avulsos aos Vereadores e às Comissões a que estiverem afetos e encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento para, no prazo de 30 (trinta) dias, receberem parecer.

§ 1º - Da discussão e da votação do projeto na Comissão de Finanças e Orçamento participarão, com direito a voz e voto, os membros das demais Comissões Permanentes às quais tenha sido distribuído, observadas as disposições deste Regimento sobre a reunião conjunta de Comissões, exceto quanto à Presidência.

§ 2º - Nos primeiros 20 (vinte) dias do prazo previsto neste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 3º - Vencido o prazo para apresentação de emendas, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento proferirá, em dois dias, despacho do recebimento das emendas que serão numeradas e publicadas, e dará publicidade, em separado, às que deixar de receber, por vencido o prazo ou outro motivo.

§ 4º - Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Presidente da Câmara, que terá 2 (dois) dias para decidir.

§ 5º - Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator, para parecer, com prazo de 5 (cinco) dias.

§ 6º - Enviado à Mesa, o parecer será distribuído em avulsos, incluindo-se o projeto na Ordem do Dia da reunião ordinária imediata, para discussão e votação em turno único.

Art. 238 - Concluída a votação, o projeto será remetido à Comissão de Justiça e de Redação, para a redação final.

Art. 239 - O Prefeito poderá mandar mensagem à Câmara, para propor modificações no projeto, enquanto não iniciada, na Comissão de Finanças e Orçamento, a votação do parecer relativo à parte cuja alteração for proposta.

Art. 240 - As emendas ao projeto de lei do Orçamento Programa ou a projeto que vise modificá-lo somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as seguintes:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- III - sejam relacionadas:
 - a) com correção de erro ou omissão;
 - b) com as disposições do projeto.

Art. 241 - Se o Prefeito usar do direito de veto total ou parcial, a discussão e a votação do veto seguirão as normas prescritas no art. 208 deste Regimento.

Capítulo V **Do Regimento Interno**

Art. 242 - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um dos membros da Mesa.

§ 1º - O Projeto, após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá na Ordem do Dia até a reunião ordinária subsequente, para o recebimento de emendas.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

- I - à Comissão de Justiça e de Redação, em qualquer caso;
- II - à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame das emendas recebidas;

III - à Mesa, para apreciar as emendas e o projeto.

§ 3º - Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de 5 (cinco) dias, quando o projeto seja de simples modificação, e de 20 (vinte) dias, quando se trate de reforma.

§ 4º - Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos, serão os mesmos incluídos na Ordem do Dia, em primeiro turno, que não poderá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorrida a reunião.

§ 5º - O segundo turno não poderá ser também encerrado antes de transcorrida a reunião.

§ 6º - O interstício mínimo entre o primeiro e o segundo turnos será de 15 (quinze) dias.

§ 7º - Qualquer alteração ou reforma do Regimento deverá ser aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

§ 8º - A redação final do projeto compete à Comissão Especial que o houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de Vereadores ou Comissão Permanente.

§ 9º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento, salvo o disposto neste artigo, obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

Art. 243 - A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento, antes de findo cada biênio, assim como dos precedentes regimentais previstos no art. 244.

Art. 244 - Os casos não previstos neste Regimento, serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

§ 1º - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 2º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Capítulo VI

Do Processo nos Crimes de Responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 245 - Estão sujeitas ao julgamento e à sanção com a cassação do mandato, as infrações político-administrativas do Prefeito Municipal:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara, salvo em caso de gozo de licença remunerada, excluída a verba de representação, de 30 (trinta) dias, para cada ano de mandato;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;

Parágrafo único - As infrações especificadas neste artigo aplicam-se ao Vice-Prefeito ou a quem vier substituir o Prefeito, ainda que tenha cessado a substituição.

Art. 246 - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao rito seguinte, se outro não for estabelecido por legislação superior:

- I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas;
- II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo todavia, praticar todos os atos de acusação;
- III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e, só votará se necessário para completar o "quorum" de julgamento;
- IV - será convocado o suplente de Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

- V - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião ordinária subsequente, determinará sua leitura e consultará ao Plenário sobre seu recebimento;
- VI - decidido o recebimento, pelo voto da maioria simples dos presentes, na mesma reunião será constituída a Comissão processante com 3 (três) Vereadores sorteados entre desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o relator;
- VII - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez); se estiver ausente do Município o denunciado, a notificação far-se-á por edital, publicado 2 (duas) vezes, em órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;
- VIII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;
- IX - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente da mesma designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- X - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- XI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e, solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento;
- XII - na reunião de julgamento o processo será lido, integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um e, ao final, o denunciado ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;
- XIII - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 1º - Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 2º - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e, fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito.

§ 3º - Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo.

§ 4º - Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará o resultado, de imediato, à Justiça Eleitoral.

§ 5º - O processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 6º - Transcorrido o prazo estipulado no parágrafo antecedente, sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Capítulo VII

Da Extinção do Mandato do Prefeito

Art. 247 - O Presidente da Câmara deve declarar extinto o mandato do Prefeito, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo único - A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato de extinção pelo Presidente e sua inserção em ata.

Capítulo VIII

Do Comparecimento de Auxiliar Direto do Prefeito

Art. 248 - O Auxiliar Direto do Prefeito comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

- I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;
- II - por sua iniciativa, mediante entendimentos com a Mesa ou a Presidência de Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua área de atuação.

§ 1º - A convocação de Auxiliar Direto do Prefeito será resolvida pela Câmara ou Comissão, por deliberação da maioria da respectiva composição plenária, a requerimento de qualquer Vereador ou membro da Comissão, conforme o caso.

§ 2º - A convocação de Auxiliar Direto do Prefeito ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Presidente da Câmara ou da Comissão, que definirá o local, dia e hora da reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada, aceita pela Casa.

Art. 249 - A Câmara reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer Auxiliar Direto do Prefeito.

§ 1º - O Auxiliar Direto do Prefeito terá assento na primeira bancada, até o momento de ocupar a tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores; perante Comissão, ocupará o lugar à direita do Presidente.

§ 2º - Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Auxiliar Direto do Prefeito à Casa, salvo em caráter excepcional quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea, por mais de uma Comissão.

§ 3º - O Auxiliar Direto do Prefeito somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.

§ 4º - Em qualquer hipótese, a presença de Auxiliar Direto do Prefeito no Plenário, não poderá ultrapassar o horário normal da reunião ordinária da Câmara.

Art. 250 - Na hipótese de convocação, o Auxiliar Direto do Prefeito encaminhará ao Presidente da Câmara ou da Comissão, até a reunião da véspera de sua presença na Casa, sumário da matéria de que virá tratar, para distribuição aos Vereadores.

Art. 251 - No caso do comparecimento espontâneo ao Plenário, o Auxiliar Direto do Prefeito usará da palavra ao início do Grande Expediente, se para expor assunto de sua área, de interesse da Casa e do Município, ou da Ordem do Dia, se para falar de proposição legislativa em trâmite, relacionada com o órgão sob sua direção.

Art. 252 - Na eventualidade de não ser atendida convocação feita pela Câmara, o Presidente promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

TÍTULO VII DOS VEREADORES

Capítulo I Do Exercício do Mandato

Art. 253 - O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária para participar das reuniões de Plenário e de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

- I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;
- II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Auxiliar Direto do Prefeito, ou a outras autoridades ou órgãos;
- III - fazer uso da palavra;
- IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada pelo Presidente;
- V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas;
- VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação;
- VII - requerer, mediante justificativa fundamentada, o exame ou cópias de quaisquer documentos da Municipalidade ou existentes nos arquivos da Câmara;
- VIII - requisitar das autoridades, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para a garantia de suas prerrogativas ou do exercício de seu mandato;
- IX - utilizar-se dos serviços da Secretaria da Câmara, desde que relacionados com o exercício do mandato;
- X - solicitar, mediante requerimento, cópias de documentos do arquivo ou solicitar, mediante recibo, livros da biblioteca, para uso em reunião do Plenário ou de Comissão.

Art. 254 - O Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou de Comissão, nem ser designado relator, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal, ou quando se tratar de proposição de sua autoria.

Art. 255 - O comparecimento efetivo do Vereador à Câmara será registrado, sob responsabilidade da Mesa e da Presidência das Comissões, da seguinte forma:

- I - às reuniões ordinárias e extraordinárias, através de lista de presença em Plenário;
- II - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 256 - Para afastar-se do Município, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 257 - O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração às normas de ética e decoro Parlamentar a inobservância desse preceito.

Art. 258 - No exercício do mandato o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, às emanadas da Lei Orgânica e às normas de ética e decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

§ 1º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos na circunscrição do município de Itaúna.

§ 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Chefe de Gabinete ou Procurador Geral do Município, não perde o mandato, considerando-se automaticamente licenciado e deverá fazer comunicação escrita à Mesa, bem como ao reassumir o lugar.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo antecedente, o Vereador poderá optar pelo subsídios a que faz jus ou, pelo vencimento do cargo em que for investido, vedada a percepção dos dois.

§ 5º - Os Vereadores não poderão:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:

- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II - desde a posse:
- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;
 - e) exercer cargo ou função, quando houver incompatibilidade de horários.

Art. 259 - O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa.

Art. 260 - Os Vereadores e ex-Vereadores, além de livre acesso ao Plenário, poderão utilizar-se dos seguintes serviços prestados na Casa, mediante prévia autorização do Presidente da Câmara:

- I - reprografia;
- II - biblioteca;
- III - arquivo;
- IV - processamento de dados.

Capítulo II Da Licença

Art. 261 - O Vereador poderá obter licença para:

- I - desempenhar missão temporária de caráter parlamentar ou cultural;
- II - tratamento de saúde;
- III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no § 3º do art. 258.

§ 1º - Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Câmara, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso regimental.

§ 2º - Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semiperíodo da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II, quando tenha havido assunção de Suplente.

§ 3º - A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§ 4º - A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara e lido na primeira reunião após o seu recebimento.

§ 5º - O Vereador que se licenciar, com assunção de Suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a 120 (cento e vinte) dias da licença ou de suas prorrogações.

Art. 262 - Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontra impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único - Para obtenção ou prorrogação de licença, será necessário laudo de inspeção de saúde passado por junta médica, nomeada pela Mesa da Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

Art. 263 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada por laudo médico, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo antecedente, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem seus efeitos.

Parágrafo único - No caso de Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em reunião secreta, por deliberação da maioria absoluta da totalidade de seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

Art. 264 - A junta médica mencionada no parágrafo único do art. 262 deverá ser constituída de, no mínimo, 3 (três) médicos de reputada idoneidade profissional, não pertencentes ao Serviço Público Municipal.

Capítulo III Da Vacância

Art. 265 - As vagas na Câmara verificar-se-ão em virtude de:

- I - falecimento;
- II - renúncia;
- III - perda de mandato.

Art. 266 - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva a irrevogável depois de:

- I - lida no Expediente;
- II - declarada pelo Presidente, a extinção do mandato, em Plenário, perante reunião;
- III - publicada pela Câmara.

Parágrafo único - Considera-se também haver renunciado:

- I - o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;
- II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

Capítulo IV Da Perda do Mandato

Art. 267 - A perda de mandato de Vereador ocorre nos casos de cassação e de extinção.

Art. 268 - O Vereador poderá ser cassado, quando:

- I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II - fixar residência fora do Município;
- III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

§ 1º - O processo de cassação é, no que couber, o estabelecido no art. 246º, seus incisos e parágrafos, deste Regimento.

§ 2º - O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final.

§ 3º - O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

Art. 269 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I - ocorrer cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade; ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos;
- IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato constantes do art. 258, § 5º, I e II, deste Regimento e não desincompatibilizar-se até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado pela Câmara;
- V - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na reunião ordinária imediata, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo antecedente, o Suplente do Vereador, ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial.

§ 3º - Considerado o Presidente omissivo, pelo Juiz, além de receber as penalidades cabíveis, importará a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

§ 4º - O disposto no inciso III não se aplicará às reuniões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso da Câmara Municipal, estabelecidos neste Regimento.

§ 5º - Nos casos do inciso IV e V deste artigo e I e III do artigo antecedente, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Vereadores, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 6º - Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo e II, do artigo antecedente, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de Partido com representação na Câmara, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em Ato, ampla defesa perante a Mesa.

Capítulo V Da Convocação De Suplente

Art. 270 - A Mesa convocará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o suplente de Vereador nos casos de:

- I - ocorrência de vaga;
- II - investidura do titular nas funções definidas no art. 258, § 3º;
- III - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a 120 (cento e vinte) dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações;
- IV - qualquer outra licença concedida por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a Mesa convocar o Suplente imediato.

§ 2º - Ressalvadas as hipóteses de que trata o parágrafo anterior, de doença comprovada na forma do art. 262, ou de estar investido nos cargos de que trata o art. 258, § 3º, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado no art. 7º, § 4º, perde o direito à suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

Art. 271 - Ocorrendo vaga a mais de 15 (quinze) meses antes do término do mandato e não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para o efeito do art. 56, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 272 - O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa nem para Presidente de Comissão.

Capítulo VI Do Decoro Parlamentar

Art. 273 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito a processo e medidas disciplinares previstas neste Regimento, que poderá definir outras infrações e penalidades além das seguintes:

- I - censura;
- II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente de 30 (trinta) dias.
- III - perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório do decoro parlamentar usarem discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra, conttenham incitamento à prática de crimes ou constituam violação dos direitos constitucionais.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas, asseguradas neste Regimento, ao Vereador;
- II - a percepção de vantagens indevidas;
- III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

§ 3º - Considera-se transgressão grave aos preceitos deste Regimento, a protelação de processos cuja tramitação tenha encerrado, por prazo superior a duas reuniões ordinárias.

Art. 274 - A censura será verbal ou escrita:

§ 1º - A censura verbal será aplicada em reunião pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

- I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III - perturbar a ordem das reuniões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;
- II - usar em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;

- III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar por atos ou palavras:
 - a) outro Vereador;
 - b) a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;
 - c) o Plenário;
 - d) os servidores da Câmara.

Art. 275 - Considerar-se-á incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

- I - reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo antecedente;
- II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento e das normas de Ética e Decoro Parlamentar;
- III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;
- IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento em função do exercício de seu mandato ou na forma regimental;
- V - faltar, sem motivo justificado, a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou a 9 (nove) intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

§ 1º - Nos casos dos incisos I a IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 276 - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos nos arts. 268 e 269, seus incisos e parágrafos.

Art. 277 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honra pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Capítulo VII

Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Art. 277-A. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é o órgão do Poder Legislativo Itaunense competente para zelar pela observância dos preceitos deste Regimento Interno quanto à ética e ao decoro parlamentar, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar, examinando as condutas puníveis e propondo as penalidades aplicáveis aos vereadores submetidos a processo disciplinar.

§ 1º O Conselho é composto por três membros titulares e igual número de suplentes, designados para um mandato de dois anos, os quais elegerão, dentre os titulares, um Presidente e um Secretário.

§ 2º Caberá à Mesa providenciar, durante o mês de fevereiro da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a nomeação dos membros do Conselho, de acordo com o artigo 32 deste Regimento.

Art. 277-B. O Conselho de Ética atuará quando receber representação de qualquer cidadão, vereador ou partido político ou por provocação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaúna.

§1º A representação deverá estar formalmente escrita e instruída de documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência da falta de decoro ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação das provas atinentes ao fato denunciado.

§ 2º A representação ou provocação contra o vereador somente poderá abordar atos ou omissões ocorridas no curso do mandato do representado ou denunciado, a partir da posse.

Art. 277-C. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

§ 1º Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discrição e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º Quando a investigação tiver como objeto a conduta do parlamentar, membro do Conselho, este deverá ser desligado da função e o suplente ocupar a vaga de forma definitiva até o término do mandato.

§3º As reuniões serão públicas, salvo quando, por força de lei, se faça necessário resguardar o sigilo de bens constitucionalmente tutelados, especialmente a intimidade da pessoa humana e a proteção do menor, e os votos serão ostensivos.

Art. 277-D. O Conselho de Ética observará o seguinte procedimento para a tramitação do processo disciplinar parlamentar:

I- Oferecida representação ou a provocação contra vereador, o Presidente do Conselho convocará seus membros para se reunirem, em dia e hora prefixados, para escolha do relator.

II – se a representação ou a provocação não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provocação do relator designado, será remetida cópia de seu inteiro teor ao Vereador acusado, que terá o prazo de dez dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de 3;

III – apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de trinta dias úteis, no caso de perda de mandato, e vinte dias úteis, nos demais casos;

IV – o Conselho aprovará, ao final da instrução, parecer que:

a) determinará o arquivamento da representação ou provocação, no caso de sua improcedência;

b) proporá as sanções previstas nos artigos 273, 274, 275 e 276, conforme os fatos efetivamente apurados no processo, no caso de ser procedente a representação, cuja aplicação será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, pela Mesa Diretora ou pelo Plenário da Casa;

V – concluído o processo disciplinar, o representado será cientificado do parecer e poderá recorrer, no prazo de cinco dias úteis, ao Presidente da Câmara, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional ou regimental, hipótese na qual o Presidente pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando o prazo de cinco dias úteis;

VI – o parecer aprovado pelo Conselho será encaminhado pelo Presidente à Mesa, para as providências referidas nos artigos 273, 274, 275 e 276.

Art. 277-E. A sanção de censura verbal ou escrita poderá ser acompanhada das seguintes penalidades:

a) proibição de usar a palavra em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;

b) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, da Ouvidoria Parlamentar, de Presidente ou de membro de qualquer Comissão.

Art. 277-F. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato deverá ter duração máxima de seis meses.

Art. 277-G. Aplicar-se-ão, subsidiariamente, ao processo disciplinar parlamentar, as normas processuais da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo) e o Código de Processo Civil, no que for cabível

(Capítulo VII – Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar criado pela Resolução nº 15/2015)

TÍTULO VIII DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Capítulo I Da Iniciativa Popular de Lei

Art. 278 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Vereadores de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5 % (cinco por cento) do eleitorado do Município, obedecidas as seguintes condições:

- I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
- II - as listas de assinaturas serão organizadas por Zona e Seção eleitorais, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;
- III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;
- IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;
- V - o projeto será protocolizado perante a Secretaria da Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para a sua apresentação;
- VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;
- VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;
- VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e de Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;
- IV - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Justiça e de Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;
- X - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Capítulo II Das Petições e Representações e Outras Formas de Participação

Art. 279 - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

- I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;
- II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório na conformidade do art. 44, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 280 - A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

Capítulo III Da Audiência Pública

Art. 281 - Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 282 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por igual período, a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao Vereador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 283 - Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros representantes de outra edilidade.

Art. 284 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único - Será admitido, a qualquer tempo, mediante requerimento fundamentado e deferido pelo Presidente, o fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

Capítulo I Dos Serviços Administrativos

Art. 285 - Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário e serão dirigidos pelo Presidente, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

§ 1º - O Plano de Carreira da Câmara deverá ser avaliado periodicamente, visando à valorização dos seus servidores a uma otimização dos serviços prestados pelas Secretarias da Câmara aos Vereadores.

§ 2º - Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 286 - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa e, comprovadas, deverá a Mesa tomar as providências cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, poderão ser levadas ao Plenário.

Capítulo II Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial

Art. 287 - A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Câmara.

§ 1º - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento Municipal e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenados pelo Presidente.

§ 2º - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada junto ao Banco do Brasil S.A, ao Banco do Estado de Minas Gerais ou à Caixa Econômica Federal.

§ 3º - Serão encaminhadas mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º - Até 31 (trinta e um) de março de cada ano, o Presidente encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas relativa ao exercício anterior.

§ 5º - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e sobre licitações e contratos administrativos em vigor e à legislação interna aplicável.

§ 6º - O Presidente da Câmara Municipal de Itaúna fará publicar mensalmente no Jornal Oficial do Município, os balancetes mensais do Legislativo Municipal.

§ 7º - Anualmente, até 31 (trinta e um) de março, o Presidente da Câmara Municipal de Itaúna publicará no Jornal Oficial do Município, o balanço de encerramento do exercício anterior, acompanhado do demonstrativo do duodécimo e das despesas realizadas.

Art. 288 - O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

Parágrafo único - A ocupação de salas no edifício da Câmara, por Vereadores, ficará restrita ao período de exercício do mandato.

Capítulo III Da Polícia da Câmara

Art. 289 - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara e suas adjacências.

Art. 290 - Se algum Vereador, no âmbito da Câmara, cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e, promovendo a apuração do ocorrido, proporá as sanções cabíveis.

Art. 291 - O policiamento do edifício da Câmara e de suas dependências externas, compete privativamente à Mesa, sob a suprema direção do Presidente sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único - Este serviço será feito, ordinariamente, com a segurança própria da Câmara ou por esta contratada e, se necessário, ou na sua falta, por efetivos da polícia civil e militar, requisitados pelo Presidente às autoridades competentes.

Art. 292 - Excetuado aos membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie no edifício da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único - Incumbe ao responsável pelos serviços de segurança, supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 293 - Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar no edifício da Câmara durante o expediente e assistir, das galerias, às reuniões do Plenário ou das Comissões, salvo se secretas.

§ 1º - Nas dependências das Secretarias da Câmara, só é permitida a entrada de seus servidores.

§ 2º - Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, do edifício da Câmara.

Art. 294 - É proibido o exercício de comércio de qualquer espécie, nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

Capítulo IV

Da Delegação de Competência

Art. 295 - A delegação de competência poderá ser utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando a assegurar maior rapidez e objetividade às decisões e, situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º - É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros, delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º - O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 296 - A Mesa, na designação da legislatura pelo respectivo número de ordem, tomará por base a que se iniciou em 1902 (um mil, novecentos e dois), de modo a ser mantida a continuidade histórica da instituição parlamentar do Município de Itaúna.

Art. 297 - Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou reuniões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por reuniões ordinárias da Câmara efetivamente realizadas; os fixados por mês contam-se de data a data.

§ 1º - Exclui-se do cômputo o dia ou reunião inicial e, inclui-se o dia ou reunião do vencimento, computando-se tanto para o início, quanto para o seu término, o primeiro dia útil imediato.

§ 2º - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara.

Art. 298 - Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas reuniões ordinárias, conforme o caso.

Art. 299 - É vedado ao Vereador votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, quando ele próprio, ou parente afim ou consangüíneo, até terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena da nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

Art. 300 - É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Resolução pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém e declara.

Itaúna, 10 de outubro de 1992

Luciano Penido
Presidente

Luiz Lopes de Oliveira
Vice-Presidente

José Medeiros Júnior
Secretário

Demais Vereadores:

Celserino de Faria - Delmo Gonçalves Barbosa - Francisco de Assis Rezendes
Hilda Alves Penido - João Viana da Fonseca - Márcio José Bernardes
Marco Antônio Silva - Maurício Ribeiro Machado - Noé Soares Moura
Pedro Paulo Pinto - Vicente de Paula Lino - Walter Corradi

SUMÁRIO

TÍTULO I – Das Disposições Preliminares	3
Capítulo I – Da Composição e Sede	3
Capítulo II – Das Sessões Legislativas	3
Capítulo III – Da Instalação da Legislatura	3
<i>Seção I – Das Sessões Preparatórias</i>	3
<i>Seção II – Da Posse dos Vereadores</i>	3
<i>Seção III – Da Eleição e Posse da Mesa Diretora</i>	4
<i>Seção IV – Da Posse do Prefeito e Vice-Prefeito</i>	4
Capítulo IV – Da Representação	5
<i>Seção Única – Dos Líderes</i>	5
Capítulo V	5
<i>Seção Única – Das Atribuições da Câmara</i>	5
TÍTULO II – Dos Órgãos da Câmara	7
Capítulo I – Da Mesa	7
<i>Seção I – Disposições Gerais</i>	7
<i>Seção II – Da Presidência</i>	8
<i>Seção III – Da Secretaria</i>	10
Capítulo II	11
<i>Seção Única – Da Procuradoria Geral</i>	11
Capítulo III - Das Comissões	11
<i>Seção I – Das Disposições Gerais</i>	11
<i>Seção II – Das Comissões Permanentes</i>	12
<i>Subseção I – Da Composição e Instalação</i>	12
<i>Subseção II – Das Matérias ou Atividades de Competência</i>	13
<i>Seção III – Das Comissões Temporárias</i>	15
<i>Subseção I – Das Comissões Especiais</i>	15
<i>Subseção II – Das Comissões Parlamentares de Inquérito</i>	16
<i>Subseção III – Das Comissões Externas</i>	16
<i>Seção IV – Da Presidência das Comissões</i>	17
<i>Seção V – Dos Impedimentos e Ausências</i>	17
<i>Seção VI – Das Vagas</i>	18
<i>Seção VII – Das Reuniões</i>	18
<i>Seção VIII – Dos Trabalhos</i>	19
<i>Subseção I – Da Ordem dos Trabalhos</i>	19
<i>Subseção II – Dos Prazos</i>	19
<i>Seção IX – Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões</i>	20
<i>Seção X – Da Fiscalização e Controle</i>	22
<i>Seção XI – Da Secretaria e Das Atas</i>	22
<i>Seção XII – Do Assessoramento Legislativo</i>	23
TÍTULO III – Das Reuniões da Câmara	24
Capítulo I – Disposições Gerais	24
Capítulo II – Das Reuniões Públicas	27
<i>Seção I – Do Expediente</i>	27
<i>Seção II – Da Ordem do Dia</i>	27
<i>Seção III – Do Pequeno Expediente</i>	28
<i>Seção IV – Do Grande Expediente</i>	28
<i>Seção V – Da Comissão Geral</i>	29
Capítulo III – Das Reuniões Secretas	29
Capítulo IV – Das Reuniões Solenes	30

Capítulo V – Da Interpretação e da Observância do Regimento	30
<i>Seção I – Das Questões de Ordem</i>	30
<i>Seção II – Das Reclamações</i>	31
Capítulo VI – Da Tribuna Livre	31
Capítulo VII – Da Ata	31
TÍTULO IV – Das Proposições	33
Capítulo I – Disposições Gerais	33
Capítulo II – Dos Projetos	34
Capítulo III – Dos Requerimentos	35
<i>Seção I – Sujeitos a Despacho Apenas do Presidente</i>	35
<i>Seção II – Sujeitos a Despacho do Presidente Ouvida a Mesa</i>	36
<i>Seção III – Sujeitos a Deliberação do Plenário</i>	36
Capítulo IV – Das Moções	37
Capítulo V – Das Emendas	37
Capítulo VI – Dos Pareceres	39
TÍTULO V – Da Apreciação das Proposições	40
Capítulo I – Da Tramitação	40
Capítulo II – Do Recebimento e da Distribuição das Proposições	40
Capítulo III – Da Apreciação Preliminar	42
Capítulo IV – Dos Turnos a que Estão Sujeitas as Proposições	42
Capítulo V – Do Interstício	43
Capítulo VI – Do Regime de Tramitação	43
Capítulo VII – Da Urgência	43
<i>Seção I – Disposições Gerais</i>	43
<i>Seção II – Do Requerimento de Urgência</i>	44
<i>Seção III – Da Apreciação de Matéria Urgente</i>	44
Capítulo VIII – Da Prioridade	45
Capítulo IX – Da Preferência	45
Capítulo X – Do Destaque	45
Capítulo XI – Da Prejudicialidade	46
Capítulo XII – Da Discussão	47
<i>Seção I – Disposições Gerais</i>	47
<i>Seção II – Da Inscrição e do Uso da Palavra</i>	48
<i>Subseção I – Da Inscrição de Debatedores</i>	48
<i>Subseção II – Do Uso da Palavra</i>	48
<i>Subseção III – Do Aparte</i>	48
<i>Seção III – Do Adiamento da Discussão</i>	48
<i>Seção IV – Da Proposição Emendada Durante a Discussão</i>	49
Capítulo XIII – Da Votação	49
<i>Seção I – Disposições Gerais</i>	49
<i>Seção II – Das Modalidades e Processos de Votação</i>	50
<i>Seção III – Do Processamento da Votação</i>	51
<i>Seção IV – Do Adiamento da Votação</i>	52
Capítulo XIV – Da Redação Final	52
Capítulo XV – Da Sanção, do Veto e da Promulgação	53
TÍTULO VI – Das Matérias Sujeitas a Disposições Especiais	54
Capítulo I – Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica	54
Capítulo II – Dos Projetos de Iniciativa do Prefeito Municipal com Solicitação de Urgência	54
Capítulo III – Dos Projetos de Código, Consolidação, Estatuto ou Regimento	54
Capítulo IV – Das Matérias de Natureza Periódica	55

Seção I – Dos Projetos de Fixação da Remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito	55
Seção II – Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa	56
Seção III – Dos Projetos de Lei do Orçamento Programa, do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e de Crédito Adicional	57
Capítulo V – Do Regimento Interno	57
Capítulo VI – Do Processo nos Crimes de Responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito	58
Capítulo VII – Da Extinção do Mandato do Prefeito	59
Capítulo VIII – Do Comparecimento de Auxiliar Direto do Prefeito	60
TÍTULO VII – Dos Vereadores	61
Capítulo I – Do Exercício do Mandato	61
Capítulo II – Da Licença	62
Capítulo III – Da Vacância	63
Capítulo IV – Da Perda do Mandato	63
Capítulo V – Da Convocação de Suplente	64
Capítulo VI – Do Decoro Parlamentar	64
Capítulo VII – Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar	65
TÍTULO VIII – Da Participação da Sociedade Civil	67
Capítulo I – Da Iniciativa Popular de Lei	67
Capítulo II – Das Petições e Representações e Outras Formas de Participação	67
Capítulo III – Da Audiência Pública	67
TÍTULO IX – Da Administração e da Economia Interna	69
Capítulo I – Dos Serviços Administrativos	69
Capítulo II – Da Administração e Fiscalização Contábil, Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial	69
Capítulo III – Da Polícia da Câmara	69
Capítulo IV – Da Delegação de Competência	70
TÍTULO X – Das Disposições Finais	71